CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

RAYSSA ALMEIDA BARROS

ENTRE A CENSURA E O DISCURSO DE ÓDIO: a judicialização da Liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal e a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais

São Luís
2026

RAYSSA ALMEIDA BARROS

ENTRE A CENSURA E O DISCURSO DE ÓDIO: a judicialização da Liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal e a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.

São Luís

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Barros, Rayssa Almeida

Entre a censura e o discurso de ódio: a judicialização da liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal e a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais. / Rayssa Almeida Barros. __ São Luís, 2026.
71 f.

Orientador: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2026.

1. Liberdade de expressão. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Marco civil da internet. 4. Moderação de conteúdo. I. Título.

CDU 342.727:004.738.5

RAYSSA ALMEIDA BARROS

ENTRE A CENSURA E O DISCURSO DE ÓDIO: a judicialização da Liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal e a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 23_/_06_/2026.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

_____

Prof. Me. Marcela Santana Lobo (Primeiro Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

_____

Prof. Me. Thaís Emília de Sousa Viegas (Segundo Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Ao meu pai José Carlos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado a vida, a saúde e a força necessária para superar os desafios e concluir mais esta etapa fundamental em minha trajetória.

À minha orientadora, expresso minha profunda gratidão. Por ser uma profissional exemplar, prestativa e extremamente detalhista em cada correção, levando este trabalho muito a sério. Agradeço por estar sempre disponível e por ter aceitado me guiar nesta pesquisa, realizando um desejo que eu já nutria de tê-la como minha mentora.

Agradeço, de forma especial, ao meu pai, que foi a grande inspiração para a escolha da temática deste trabalho. Nossos almoços com a família reunida, marcados por intensos debates sobre os acontecimentos políticos, foram o terreno onde germinou meu interesse pelo Direito e pela defesa das garantias fundamentais.

À minha madrasta e aos meus pais, agradeço por todo o esforço e dedicação empenhados na minha criação, sendo peças fundamentais para que eu pudesse alcançar este momento de formação.

Ao meu primo, agradeço pelo direcionamento essencial, por me incentivar a ingressar no curso de Direito, por me mostrar a importância da dedicação aos estudos e a possibilidade de crescer através do esforço.

Ao meu namorado, agradeço por estar sempre ao meu lado, oferecendo apoio emocional e me incentivando incansavelmente durante toda a jornada de elaboração desta pesquisa.

Por fim, agradeço a todos vocês por me influenciarem e me ensinarem a exercer um pensamento crítico sobre o mundo ao meu redor, incentivando-me a questionar e a buscar a justiça.

“A liberdade de expressão não pode ser analisada apenas como um direito individual isolado, mas como um elemento essencial para o funcionamento da própria democracia”.

- Luís Roberto Barroso

RESUMO

O presente trabalho analisa a judicialização da liberdade de expressão no ambiente digital brasileiro, com foco na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) entre os anos de 2022 e 2025. Diante de um cenário global de retrocesso democrático e crise na liberdade de expressão, a pesquisa investiga como o protagonismo do Judiciário e a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais impactam o equilíbrio entre o combate ao discurso de ódio e a garantia do dissenso democrático. A metodologia adotada é a de abordagem dedutiva, de natureza básica e qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental de decisões paradigmáticas do STF e legislações vigentes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O estudo percorre a trajetória histórica da liberdade de expressão no Brasil, desde o período imperial até a Constituição de 1988, analisa modelos internacionais de regulação (EUA e Europa) e discute as inovações propostas pelo Projeto de Lei nº 2.630/2020. Os resultados sugerem que, embora a atuação do STF vise a defesa da ordem constitucional, o excesso de intervenções judiciais, como o bloqueio integral de perfis e a suspensão de plataformas, gera insegurança jurídica e o chamado chilling effect (efeito inibidor), tensionando a linha tênue entre a autodefesa institucional e o risco de censura em um contexto de acirramento de antagonismos na política.

.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Supremo Tribunal Federal; Marco Civil da Internet; Moderação de Conteúdo.

ABSTRACT

This study analyzes the judicialization of freedom of expression in the Brazilian digital environment, focusing on the actions of the Brazilian Supreme Court (STF) between 2022 and 2025. Amidst a global scenario of democratic regression and a crisis in freedom of speech, the research investigates how judicial protagonism and content moderation by digital platforms impact the balance between combating hate speech and ensuring democratic dissent. The methodology follows a deductive approach, being basic and qualitative, grounded in bibliographic research and documentary analysis of landmark STF decisions and current legislation, such as the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014). The study traces the historical trajectory of freedom of expression in Brazil, from the Imperial period to the 1988 Constitution, analyzes international regulatory models (USA and Europe), and discusses the innovations proposed by Bill No. 2,630/2020. The results suggest that while the STF's actions aim to defend the constitutional order, excessive judicial interventions—such as the total blocking of profiles and platform suspensions—create legal uncertainty and the so-called "chilling effect," straining the thin line between institutional self-defense and the risk of censorship within a context of political polarization.

.

Palavras-chave: Freedom of Expression.; Supreme Court; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; Content Moderation.

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI-1	Ato Institucional n° 1
AI-5	Ato Institucional nº 5
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CSC	Conselho Superior de Censura
DIP	Departamento de Imprensa e Propaganda
DSA	Digital Services Act (Lei de Serviços Digitais da União Europeia)
EBC	Empresa Brasil de Comunicação
FENAJ	Federação Nacional dos Jornalistas
INQ	Inquérito
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)
OFCOM	Office of Communications (Reino Unido)
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UE	União Europeia
VLOPs	Very Large Online Platforms

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO…… 10

2 A TRAJETÓRIA JURÍDICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO…… 13

2.1 Genealogia da liberdade de expressão e o enfrentamento à censura: Da perspectiva global ao cenário brasileiro……13

2.2 O cerceamento da liberdade de expressão e o institucionalismo da censura no Regime Militar: Impactos na transição democrática…….. 17

2.3 A liberdade de expressão como pilar da ordem constitucional de 1988 e a inadmissibilidade do retrocesso social………21

3 O MARCO CIVIL DA INTERNET COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....28

3.1 As diretrizes da lei do Marco Civil da Internet e a definição dos provedores de internet……..28

3.2 Responsabilidade das plataformas no direito estrangeiro: Experiências nos EUA e Europa……...…….33

3.3 A Transição do Paradigma Regulatório no Brasil: Do Modelo Reativo do Marco Civil ao Dever de Cuidado das Plataformas……..37

4 A JUDICIALIZAÇÃO EM FOCO: A ATUAÇÃO DO STF E A REAÇÃO DAS PLATAFORMAS…….……42

4.1 O protagonismo do Judiciário: A expansão da jurisdição do STF a partir dos Inquéritos das Fake News e dos Atos Antidemocráticos….……..……42

4.2 O embate entre a autodefesa institucional e as garantias constitucionais: Uma análise crítica do bloqueio de perfis…….……...….47

4.3 A materialização do silenciamento digital: Estudo de casos sobre a retirada de perfis e conteúdos …… 50

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS…… 57

REFERÊNCIAS…… 59

ANEXOS…….. ……….69

INTRODUÇÃO

A evolução das redes sociais transformou a internet no principal veículo de comunicação, mas também trouxe riscos severos à autodeterminação individual e à estabilidade democrática. Ribeiro (2021) observa que o fomento à liberdade de expressão pela via digital, embora inicialmente promissor, veio acompanhado de práticas que estimulam o acirramento de antagonismos e a desinformação deliberada, desafiando a premissa de que a liberdade plena seria irrestritamente benéfica.

O autor destaca que, embora a liberdade de expressão não seja um direito absoluto, sua restrição excessiva desvirtuaria a própria natureza da rede. Torna-se imperativo, portanto, discutir modelos de regulação que combatam as *fake News* sem violar direitos fundamentais, garantindo que a rede não se desvincule de seu papel de instrumento da democracia (Ribeiro, 2021).

O Brasil, inserido nesse contexto de grande fragmentação do debate público, incertezas dos limites dos direitos, desinformação e na erosão de garantias fundamentais que a presente pesquisa se insere, buscando compreender as respostas institucionais e os novos dilemas que emergem no cenário nacional atual brasileiro.

A liberdade de expressão é um direito fundamental do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é um pilar da democracia e condição indispensável para a formação de uma cidadania ativa (Brasil, 1988). A doutrina constitucional a posiciona como um direito preferencial, dada a sua função instrumental para a livre circulação de ideias, o exercício do dissenso e o controle social sobre os atos do poder público (Barroso, 2023). Esse paradigma, contudo, foi profundamente desafiado pela ascensão das plataformas digitais, que reconfiguraram o ecossistema informacional e se consolidaram como as novas arenas do debate público, governadas por lógicas algorítmicas e interesses privados (Souza Gebara de, 2022).

Em resposta a esse cenário, observou-se um fenômeno de intensa judicialização da liberdade de expressão. O STF, a partir de investigações como o Inquérito das *Fake News* (Inq. 4.781), assumiu um papel protagonista na definição dos limites do discurso *online*, proferindo decisões de grande repercussão que incluíram a remoção de conteúdos, o bloqueio de perfis e a suspensão de contas de agentes políticos. Essa atuação incisiva, justificada pela Corte como necessária à defesa da ordem constitucional, gerou uma batalha de narrativas, suscitando acalorados debates sobre ativismo judicial (Ferreira; Silva Santos, 2021).

Diante desse cenário multifacetado e carregado de tensões, a presente pesquisa foi orientada pela seguinte questão: de que forma a judicialização da liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal e a consequente moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, impactaram o equilíbrio entre o combate ao discurso de ódio e a garantia do dissenso democrático, e em que medida essa atuação suscitou controvérsias sobre ativismo judicial e riscos de censura em um contexto de aguda fragmentação política no Brasil?

A hipótese que norteou este trabalho foi a de que a atuação do STF, embora fundamentada na necessidade de defesa da ordem democrática, extrapolou, em decisões paradigmáticas, os limites da interpretação constitucional, configurando um ativismo judicial que gerou insegurança jurídica e foi percebido por setores da sociedade como politicamente enviesado. Consequentemente, tal judicialização induziu as plataformas digitais a adotarem uma moderação de conteúdo mais restritiva.

A pesquisa justifica-se por sua relevância científica e jurídica, visto ser essencial aos juristas a discussão acerca da historicidade do uso deturpado do direito para respaldar autoridades arbitrárias. É imperativo analisar como diversos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 surgiram como respostas às violações de outrora (Brasil, 1988). Essa preocupação fundamenta-se na compreensão de que, em contextos de crise, normas que resguardam nominalmente as liberdades podem tornar-se apenas um "véu exterior", com escassa eficácia real, caso o poder estatal as ignore recorrendo a pretensos princípios superiores que prevaleçam sobre a lei.

No âmbito acadêmico, o trabalho contribui para o aprofundamento de um tema interdisciplinar, situado na fronteira entre o Direito Constitucional e a Ciência Política. No campo social, a relevância reside na urgência de se compreender os rumos do debate público no Brasil, cujas regras vêm sendo redefinidas pela interação entre o Judiciário e a tecnologia. Por fim, a motivação pessoal adveio do interesse em analisar, com o distanciamento técnico necessário, um dos mais complexos embates institucionais da história recente do país.

Para responder a tais questionamentos, o estudo estabeleceu como objetivo geral analisar criticamente a atuação do Supremo Tribunal Federal na judicialização da liberdade de expressão no ambiente digital entre 2022 e 2025, investigando suas consequências para a moderação de conteúdo pelas plataformas e para o equilíbrio entre a defesa da democracia e os riscos de censura.

Como objetivos específicos, buscou-se: compreender os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e os desafios impostos pelo novo ecossistema digital; examinar as decisões judiciais paradigmáticas do STF no período, analisando as

fundamentações jurídicas e os impactos na autonomia das plataformas; e, por fim, discutir os caminhos futuros para a regulação da liberdade de expressão no Brasil, abordando o Projeto de Lei nº 2.630/2020 e o risco do *chilling effect* no debate público.

A consecução desses objetivos foi viabilizada por uma metodologia de abordagem dedutiva. Quanto à sua natureza, a pesquisa classifica-se como básica; quanto aos objetivos, define-se como descritiva e explicativa, buscando não apenas expor o fenômeno da judicialização, mas investigar suas razões e consequências. A abordagem é predominantemente qualitativa, focada na compreensão aprofundada do tema em seu contexto social e jurídico (Gil, 2008). Como procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica envolvendo o estudo de doutrinas, artigos e obras de referência e a análise documental, concentrada em decisões do STF, legislações vigentes e no Projeto de Lei nº 2.630/2020.

Por fim, a presente pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos de desenvolvimento. O Capítulo 2 analisa a trajetória jurídica da liberdade de expressão no direito brasileiro, percorrendo sua evolução desde o período imperial até a consolidação do paradigma democrático na Constituição de 1988, com foco no enfrentamento à censura. O Capítulo 3 investiga o Marco Civil da Internet como instrumento de regulação e a natureza da responsabilidade civil das plataformas digitais, estabelecendo um diálogo com o direito comparado e as novas perspectivas trazidas pelo Projeto de Lei nº 2.630/2020.

O Capítulo 4, cerne da análise empírica, examina a judicialização em foco, abordando o protagonismo do Supremo Tribunal Federal, o embate com as *Big Techs* e o estudo de casos concretos que ilustram a tensão entre a autodefesa institucional e as garantias fundamentais no ambiente digital.

2 A TRAJETÓRIA JURÍDICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para o pleno exercício da cidadania, para a livre circulação de ideias e para o efetivo controle social sobre o poder político. No ordenamento jurídico, embora a Constituição Federal de 1988 tenha consolidado a vedação à censura prévia e conferido amplitude a esse princípio, sua afirmação é fruto de um longo processo histórico e doutrinário.

Com o intuito de compreender essa evolução, o presente capítulo dedica-se a analisar a trajetória da liberdade de expressão no Brasil. Inicialmente, será abordada a genealogia desse direito sob uma perspectiva global e teórica, para, em seguida, investigar-se o tratamento conferido ao tema pelas diversas cartas constitucionais brasileiras, culminando na análise dos desafios contemporâneos impostos pela era digital.

2.1 Genealogia da liberdade de expressão e o enfrentamento à Censura: Da perspectiva global ao cenário brasileiro

O conceito de liberdade de expressão é derivado do termo latino libertas, que possui origem na indo-europeia, que tem por significado “povo” ou “pertencente ao povo", já na Roma Antiga, o conceito se refere aquele indivíduo que estava livre do controle de um terceiro, podendo agir conforme o seu querer e participar dos assuntos de domínio público. Já na filosofia clássica, a liberdade é uma condição de equilíbrio obtida pela governança da razão sobre os impulsos emocionais, configurando-se como uma aspiração da virtude moral em vez de uma prerrogativa do ordenamento jurídico (Tardelli, 2025).

Segundo Luís Roberto Barroso, a liberdade de expressão não pode ser analisada apenas como um direito individual isolado, mas como um elemento essencial para o funcionamento da própria democracia. Isso porque a livre circulação de ideias possibilita o debate público, o exercício da cidadania e a fiscalização do poder estatal. Para o autor, esse direito ocupa uma posição de destaque no ordenamento jurídico justamente por permitir que a sociedade denuncie abusos, participe das decisões políticas e exerça, de forma efetiva, a soberania popular (Barroso, 2023).

A liberdade de expressão está diretamente ligada à autonomia do indivíduo diante do Estado. Para Berlin (1981), a proteção contra intervenções estatais indevidas é

indispensável para o pluralismo e para o desenvolvimento intelectual da sociedade. Essa compreensão aproxima-se do pensamento liberal de Locke (1973), que defendia a neutralidade estatal e o direito do cidadão de manifestar livremente suas convicções, sem interferências externas. Dessa forma, a liberdade de expressão consolida-se como um dos pilares fundamentais da ordem democrática.

Essa transição do pensamento liberal clássico, focado na tolerância e na imunidade contra o Estado, permitiu que a liberdade de expressão fosse compreendida como um valor dinâmico. A partir desse amparo teórico, a discussão evoluiu da mera proteção contra perseguições para a análise da utilidade social do dissenso e da importância do desenvolvimento pleno da personalidade humana no espaço público.

John Stuart Mill compreende a liberdade de expressão como condição indispensável para o desenvolvimento da individualidade humana. Segundo o autor, impedir a manifestação de uma opinião, ainda que minoritária, significa privar a sociedade da possibilidade de confrontar ideias, rever erros e aprimorar a própria compreensão da verdade. Por essa razão, Mill afirma que o silenciamento de pensamentos divergentes representa um verdadeiro prejuízo coletivo, já que o debate é essencial para o progresso intelectual e democrático (Mill, 2011).

Mill estabelece o chamado “princípio do dano", segundo o qual o único propósito pelo qual o poder pode ser exercido legitimamente sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade é para evitar danos a terceiros (Mill, 2011). Assim, a liberdade de ação encontra seu limite no momento em que a expressão deixa de ser um debate de ideias e passa a ser uma instigação positiva a um ato danoso, como no clássico exemplo do” comerciante de trigo” (Mill, 2011).

A partir dessas contribuições teóricas, a liberdade de expressão passou a ser compreendida não apenas como proteção contra abusos estatais, mas também como instrumento essencial para o funcionamento da democracia. Tanto Locke quanto Mill associam esse direito à autonomia individual e à participação do cidadão na vida pública. Os debates atuais sobre liberdade de expressão refletem uma sociedade cada vez mais plural e complexa, marcada pela ausência de padrões morais únicos. Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito deve assegurar espaço para diferentes projetos de vida, especialmente aqueles ligados a grupos minoritários. (Morais, 2022).

Morais, sintetiza o embate doutrinário ao observar que, embora não se defenda um direito absoluto, as restrições à liberdade de expressão só podem ser legitimadas se

ocorrerem após o ato, preservando-se a inadmissibilidade da censura prévia como pilar de sustentação de uma sociedade genuinamente plural e aberta ao diálogo (Morais, 2022, p. 28).

A consolidação desses conceitos no plano internacional e teórico serviu de base para que os Estados modernos positivassem a livre manifestação como um direito fundamental. No caso do Brasil, a recepção desses ideais não ocorreu de forma linear, sendo marcada por um histórico descompasso entre o que a norma escrita prescrevia e o que as estruturas sociais e políticas efetivamente permitiam na prática.

Sendo assim, no plano constitucional brasileiro, a liberdade de expressão encontrou sua primeira previsão na Carta Imperial de 1824. Em seu Artigo 179, inciso IV, o texto assegurava que “todo o cidadão pode comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e dá-los à estampa, sem dependência de censura", ressalvando-se a responsabilidade pelos abusos cometidos (Brasil, 1824).

Na prática, a liberdade prevista na Constituição de 1824 possuía caráter essencialmente negativo, limitando-se à ausência de censura prévia por parte do Estado. Entretanto, essa garantia encontrava sérias limitações na realidade social brasileira da época. Em um contexto marcado pela escravidão e pelo voto censitário, o reconhecimento da cidadania era restrito a uma pequena parcela da população, fazendo com que o direito à livre manifestação permanecesse concentrado nas elites. Assim, havia uma evidente distância entre a previsão constitucional e a efetiva inclusão jurídica da maioria dos brasileiros (Fernandes, 2022).

Com a Proclamação da República, a Constituição de 1891 manteve o modelo de proteção no seu Artigo 72, § 12, proibindo a censura de natureza política ou ideológica, mas preservando o regime de responsabilidade posterior pelos abusos (Brasil, 1891). Embora tenha ampliado o rol de direitos civis, a Primeira República não logrou democratizar os instrumentos de fala, a concentração dos meios de produção de informação e a prática do “coronelismo” mantiveram a liberdade de expressão sob o controle indireto de grupos de poder locais, impedindo que o direito se traduzisse em pluralismo político real (Andrade, 2025).

É perceptível que ao longo da história a evolução do direito à liberdade de expressão enfrentou não só a dificuldade de formalizar o direito constitucional, mas também enfrentou as dificuldades estruturais da sociedade em fazer valer o que a lei determina. Esse cenário revela a lacuna persistente entre a norma escrita e a realidade brasileira, onde o reconhecimento jurídico nem sempre se traduziu em uma proteção efetiva para todos os cidadãos, especialmente em períodos de exceção.

A ruptura mais significativa com a tradição liberal anterior ocorreu com a Constituição de 1937, instituída durante o Estado Novo de Getúlio Vargas. Diferentemente das constituições anteriores, a chamada “Polaca” subordinou os direitos individuais aos interesses do Estado e da segurança nacional. Nesse cenário, a censura deixou de ocorrer apenas de maneira pontual e passou a integrar oficialmente a estrutura estatal, especialmente com a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), responsável pelo controle das informações e da produção cultural (Oliveira, 2022).

Do ponto de vista jurídico, o DIP representou a substituição da autonomia individual pela tutela estatal da opinião. Amparado pelo Artigo 122, inciso 15, da Carta de 1937, que permitia a censura prévia onde a liberdade de expressão deixou de ser um direito subjetivo para tornar-se um instrumento de propaganda governamental, com competência normativa para fiscalizar e autorizar, previamente, qualquer conteúdo circulante no rádio ou na imprensa escrita (Brasil, 1937).

O esvaziamento das liberdades durante o Estado Novo, amparado por uma estrutura burocrática de controle estatal da opinião, gerou um trauma institucional que pautou os esforços de reconstrução jurídica do país. A queda do regime autoritário de Vargas impôs a necessidade de uma nova ordem que pudesse, ao menos formalmente, restaurar a dignidade do indivíduo perante o poder público.

A queda do Estado Novo e o fim da Segunda Guerra Mundial impulsionaram um processo de redemocratização que culminou na promulgação da Constituição de 1946. Juridicamente, esta Carta representou uma reação liberal ao autoritarismo varguista, restaurando as garantias individuais e o controle jurisdicional sobre os atos do Estado. No que tange à liberdade de pensamento, o Artigo 141, § 5º, estabeleceu que “é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas", mantendo-se a responsabilidade por eventuais abusos (Brasil, 1946).

Do ponto de vista da análise normativa, a Carta de 1946 foi um marco de avanço ao desvincular a expressão do controle administrativo e devolvê-la à esfera da autonomia privada. Entretanto, a doutrina constitucionalista, como observa Luís Roberto Barroso (2020), destaca que a eficácia plena desse dispositivo ainda enfrentava desafios práticos, uma vez que o Brasil mantinha legislações infraconstitucionais restritivas de períodos anteriores. Apesar disso, o período de 1946 a 1964 é reconhecido como uma das fases de maior agitação do debate público brasileiro, servindo de base para o que o STF viria a consolidar décadas depois como a proibição absoluta da censura prévia em assuntos políticos e ideológicos.

Em suma, até meados do século XX, a liberdade de expressão no Brasil alternou períodos de maior abertura com fases marcadas por forte repressão estatal. Embora diversas constituições tenham reconhecido formalmente esse direito, sua aplicação prática permaneceu limitada em vários momentos da história brasileira

2.2 O cerceamento da liberdade de expressão e o institucionalismo da Censura no Regime Militar: Impactos na transição democrática

A censura à liberdade de expressão no Brasil não surgiu de maneira isolada durante o regime militar, mas faz parte de uma tradição histórica presente em diferentes momentos da República. Conforme aponta Andrade (2025), práticas de repressão a opiniões divergentes já podiam ser observadas em governos anteriores, como no período de Floriano Peixoto e, de forma mais intensa, durante a Era Vargas. Nesse contexto, Fernandes (2022) destaca que a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), em 1939, consolidou um importante instrumento de controle estatal sobre a circulação de informações e ideias consideradas contrárias ao governo.

Andrade (2025) observa que o período entre 1961 e 1964, marcado pela renúncia de Jânio Quadros e a posse de João Goulart, foi caracterizado por uma forte divisão 8 ideológica que serviu de pretexto para o endurecimento das regras de controle social. O movimento de 1964 buscou legitimar-se pelo uso da força e pela edição de atos que corromperam a hierarquia constitucional. Fernandes (2022), destaca que a edição do Ato Institucional nº 1 (AI-1) iniciou a desestruturação do Estado Democrático de Direito, dando ao Executivo poderes para cassar mandatos e suspender direitos civis, esvaziando a proteção jurisdicional que deveria guiar a manifestação do pensamento.

Ao contrário de experiências autoritárias anteriores, o regime instaurado em 1964 estruturou mecanismos permanentes de controle da informação e da manifestação política. Segundo Andrade (2025), o governo utilizou a própria estrutura estatal para limitar a autonomia individual sob o argumento de reorganização nacional. Fernandes (2022) observa que esse processo se fortaleceu com reformas constitucionais e com a centralização do controle do debate público nas mãos da União, preparando o caminho para instrumentos mais severos de repressão, como a Lei de Imprensa de 1967 e o Ato Institucional nº 5.

No contexto da Carta de 1946, não era bem visto que fossem atravessadas as fronteiras que atentassem contra a moral e os bons costumes, ou seja, essa censura moral não é neutra, sim motivadas por questões de ordem moral, religiosa, social ou política. A

perseguição de conteúdos que são contrários à moralidade coletiva e o conservadorismo eram motivos suficientes para caçar politicamente grupos vistos como subversivos (Fernandes, 2022).

A base constitucional que conferia validade a esse aparato repressivo estava inscrita no Artigo 150, § 8º, da Constituição de 1967 (redação mantida pelo Artigo 153, § 8º da Emenda Constitucional nº 1/1969). O texto constitucional previa que, embora a manifestação do pensamento fosse livre, "não será tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes" (Brasil, 1967).

No ano de 1967, a censura moral não se extinguiu e sim mudou a competência passando a ser da União, sendo marcada também pela função política daquela época, trazendo uma limitação quanto os programas de rádio, televisão, publicações de livros, jornais e periódicos, conforme disposto no art. 150, §8º da CF/67 (apud Barroso, 2020).

Na prática, esse dispositivo permitia que manifestações artísticas, opiniões políticas e críticas ao governo fossem interpretadas como ameaças à ordem pública. Ao utilizar conceitos vagos, como "moral" e "bons costumes", o regime ampliava o poder repressivo do Estado e legitimava mecanismos de censura prévia. Dessa forma, autoridades administrativas passaram a exercer controle direto sobre conteúdos culturais e jornalísticos, restringindo significativamente a liberdade de expressão durante o período militar (Silva, 2023).

No mesmo ano da promulgação da Constituição de 1967, foi editada a Lei nº 5.250, conhecida como Lei de Imprensa. A norma estabelecia diversas restrições à atividade jornalística e ao funcionamento dos meios de comunicação, impondo limites que favoreciam o controle estatal sobre a circulação de informações. Na prática, conteúdos considerados contrários aos interesses do regime poderiam ser enquadrados como abusos ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento. Posteriormente, essa legislação foi declarada incompatível com a Constituição de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da violação aos princípios democráticos e à liberdade de expressão (Andrade, 2025).

Juridicamente, a norma fundamentava-se na repressão aos excessos, estabelecendo em seu Artigo 1º:

> Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações e idéias por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer. (...) § 2º O

> disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Govêrno poderá exercer a censura sôbre os jornais ou periódicos e emprêsas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida. Art . 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes. (Brasil, 1967).

Do ponto de vista da análise normativa, a expressão "abusos que cometer" funcionava como um conceito jurídico aberto, permitindo que o Estado punisse criminalmente jornalistas e editores por críticas que fossem enquadradas como ameaça à segurança nacional ou à ordem política e mais uma vez colocando também o que seria um conceito aberto " moral e os bons costumes".

A estrutura de controle administrativo sobre as liberdades comunicativas foi reforçada pela Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, que instituiu o Conselho Superior de Censura (CSC). De acordo com o Artigo 1º da referida norma, competia ao Conselho "rever, em grau de recurso, as decisões finais, relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, proferidas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal" (Brasil, 1968).

Contudo, a análise jurídica dessa norma revela uma contradição institucional: como observa Thiago de Sales Silva (2023), o CSC integrava um "tripé legislativo" repressivo que, embora buscasse uma aparência de legalidade e participação da sociedade civil, teve sua implementação paralisada por mais de uma década em razão do endurecimento político provocado pelo AI-5. Assim, a lei servia mais como um adereço burocrático de cúpula do que como uma garantia real de revisão das decisões censórias, que permaneciam sob o comando direto e discricionário da Polícia Federal.

Diferente do regime estabelecido pela Constituição de 1946 que priorizava a responsabilidade posterior pelos abusos da liberdade de expressão, a ditadura militar institucionalizou a censura prévia administrativa. Segundo Fico (2004), esse aparato repressivo consolidou-se em duas frentes: uma política, muitas vezes exercida de forma acobertada, e outra moral. Um marco desse controle foi a edição do Decreto-lei nº 1.077, em 1970, que submeteu livros e periódicos a um exame prévio pela Polícia Federal, visando impedir publicações que contrariassem a 'moral e os bons costumes'. Para o autor, essa medida refletia o objetivo do regime de exercer uma tutela sobre o comportamento social e a vida urbana.

Esse Decreto-lei nº 1.077 estabelecia em seu artigo 1º que não eram toleradas exposições ou publicações por meios de quaisquer veículos de informações que pudessem

ferir à moral e os bons costumes (Brasil, 1970). Como era subjetivo esses limites, o poder que o estado detinha era absoluto para vetar essas publicações, podendo ter uma tutela sobre o comportamento social, agindo dessa forma como um tutor da moralidade pública.

Foi intensificada a perseguição aos direitos fundamentais durante o regime militar com o Ato Institucional n. 5, editado em 13 de dezembro de 1968. Durante o regime militar houve edição de cerca de 17 Atos Institucionais, sendo mais predominante o quinto na sequência de edições. Esses Atos Institucionais Conforme Richter e Farias (2019) os Atos Institucionais tinham como função possibilitar o exercício sem limitações do poder, permitindo que o Estado pudesse fazer ações que censuram a oposição, não permitindo a liberdade de reunião, imprensa e opinião, essa perseguição resultou em inúmeras prisões arbitrárias.

O ponto mais severo do autoritarismo durante o regime militar ocorreu com a edição do Ato Institucional nº 5, em 1968. O AI-5 suspendeu importantes garantias constitucionais e ampliou significativamente os poderes do Executivo, permitindo intervenções sem controle judicial efetivo. Entre as medidas adotadas, destacou-se a suspensão do habeas corpus em casos relacionados a crimes políticos e à segurança nacional. Além disso, o Judiciário ficou impedido de analisar atos praticados com fundamento no próprio AI-5, o que fortaleceu a repressão estatal e consolidou um ambiente de intensa censura política e institucional (Brasil, 1968).

Além disso, o Artigo 11 excluiu de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos (Brasil, 1968). Juridicamente, como observa Silva (2023), o AI-5 criou um regime de “supercensura”, onde o Poder Judiciário foi proibido por lei de proteger a liberdade de expressão, permitindo que a repressão administrativa operasse sem qualquer freio ou contrapeso institucional.

Diante da opressão contra a população, houve muitas manifestações no ano de 1968 contra o regime e em resposta foi criado o AI-5, e com este ato, o poder se centraliza na pessoa do Presidente da República, que passa a gozar de inúmeras prerrogativas. Esse ato de censura à liberdade política e ao autogoverno. A liberdade de expressão, sem sombra de dúvidas, foi um dos direitos mais massacrados por esse Ato Institucional. A censura atingiu a imprensa escrita, a televisão e outros meios. (Andrade, 2025).

Fica evidente, portanto, que a justificativa legal utilizada pelo regime muitas vezes ocultava uma base ideológica subjetiva. Para compreender como o conceito de “moral e bons costumes" foi manipulado para validar a censura, torna-se necessário analisar a

fundamentação filosófica desses termos, confrontando a prática autoritária com a ética clássica.

A definição de moral na visão para Kant, é uma ação feita por dever, ou seja, porque é o certo a se fazer, já os "bons costumes", não são aquelas regras de etiqueta ou tradições que a sociedade. Significa seguir leis que são criadas pela própria consciência para respeitar a humanidade, é agir de forma correta porque é um valor que vale para todas as pessoas, e não apenas seguir ordens porque os outros mandaram (Dos Santos, 2024).

Conforme observa Almeida (2024), a proteção da liberdade de expressão exige uma abordagem equilibrada, que considere a proteção da dignidade humana e a responsabilidade no exercício desse direito como requisitos essenciais para a construção de sociedades mais justas e inclusivas.

2.3 A liberdade de expressão como pilar da ordem constitucional de 1988 e a inadmissibilidade do retrocesso social

A Constituição Federal de 1988 conferiu proteção ampla à liberdade de expressão como resposta ao histórico de repressão vivido durante o regime militar. Após décadas marcadas pela censura e pelo controle estatal sobre a manifestação do pensamento, a redemocratização brasileira passou a reconhecer esse direito como elemento indispensável ao Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, Barroso (2020) afirma que toda nova Constituição representa, ao mesmo tempo, uma reação às violações do passado e um compromisso com a construção do futuro.

Após o encerramento do regime autoritário, a redemocratização brasileira foi selada pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Chamada de "Constituição Cidadã", ela elevou a liberdade de expressão ao patamar de valor central da democracia. Conforme os incisos IV, V, IX e XIV do artigo 5º, o pensamento passou a gozar de proteção integral, sem a necessidade de autorizações prévias ou censura, consolidando o Estado Democrático de Direito no país (Lima; Junior, 2025).

Nesse sentido, para entender a profundidade dessa transição democrática, é necessário analisar a base ética que sustenta a nova ordem jurídica, ressaltando que, para os autores da Constituição, a dignidade da pessoa humana deve estar acima de qualquer outro interesse do governo.

A Constituição de 1988 consolidou a dignidade da pessoa humana como um dos principais fundamentos da ordem constitucional brasileira. Mais do que reconhecer direitos de

forma abstrata, a Carta buscou colocar o indivíduo no centro da proteção estatal, garantindo mecanismos voltados à preservação das liberdades fundamentais e da participação democrática. Nesse sentido, a dignidade humana passou a orientar a interpretação de todo o sistema constitucional brasileiro (Andrade, 2025).

Corroborando essa visão, o autor Andrade (2025) ressalta que a dignidade da pessoa humana constitui o pilar central sobre o qual se ergue a República Federativa do Brasil. Para dar efetividade a esse princípio, a nossa Lei Maior estabeleceu um rol abrangente de direitos e garantias, tanto individuais quanto coletivas, colocando o ser humano e suas necessidades em posição de máxima estima perante o Estado.

A Carta de 1988, estabeleceu proteções rígidas chamadas de cláusulas pétreas. Essas normas tornaram impossível que emendas constitucionais alterem pontos vitais do país, como a forma federativa do Estado e o sistema de voto, que passou a ser direto, secreto, universal e periódico. Além disso, os direitos e garantias individuais receberam essa mesma proteção especial, garantindo que as conquistas fundamentais dos cidadãos permaneçam intocáveis ao longo do tempo (Andrade, 2025).

A proteção conferida pelas cláusulas pétreas impede que direitos fundamentais já consolidados sejam reduzidos ou eliminados pelo próprio Estado. É justamente nesse contexto que a doutrina desenvolve o chamado Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, segundo o qual conquistas democráticas históricas não podem ser arbitrariamente suprimidas. Assim, direitos como a liberdade de expressão passam a ser compreendidos como garantias permanentes da ordem constitucional democrática.

Nesse sentido, a liberdade de expressão transcende convicções íntimas. Abrangendo o direito de manifestar publicamente críticas essenciais à participação política. Historicamente, a resistência artística e a imprensa alternativa foram fundamentais contra o silenciamento de regimes autoritários. Ao denunciar violações e dar voz aos oprimidos, a arte convida um ordenamento jurídico pautado na consciência histórica, na dignidade da pessoa humana e na preservação da própria democracia (Andrade, 2025)

Nesse sentido, o cidadão ganhou o direito de manifestar suas convicções, ter acesso a informações e contestar ataques à sua honra de forma plena. O artigo 220 da Carta Magna reforça esse compromisso ao proibir taxativamente qualquer tipo de censura prévia, permitindo assegurar que o debate público no Brasil seja plural, livre e transparente, sendo essa a base para uma democracia (Dodó, 2025).

Contudo, a vedação à censura e a liberdade de manifestação não se sustentam de forma isoladamente, é necessário que exista garantias que possam permitir que o cidadão tenha acesso às ferramentas para a formação de sua consciência crítica.

O acesso à informação ocupa papel essencial no funcionamento do regime democrático, pois permite que os cidadãos participem da vida política de maneira consciente e crítica. A Constituição Federal de 1988 assegura esse direito no artigo 5º, inciso XIV, garantindo tanto a livre circulação de informações quanto a proteção do sigilo profissional dos comunicadores. Além disso, ao reconhecer a informação como um bem de interesse coletivo, a Constituição reforça o dever de transparência do Estado perante a sociedade (Brasil, 1988).

Para além da simples garantia de acesso, o Estado possui a responsabilidade de criar meios eficazes para a disseminação de dados, o que é vital em um cenário marcado por desigualdades estruturais. Nesse contexto, o direito à informação abrange não apenas o acesso formal, mas também a clareza, a qualidade e a pluralidade dos conteúdos oferecidos. Por ser uma garantia imutável, esse direito está intrinsecamente ligado às liberdades de imprensa e de expressão, assegurando que o ambiente democrático seja nutrido por informações fidedignas e diversificadas (Brasil, 1988).

Nesse sentido, conforme observa Oliveira (2022, p. 4), a proteção constitucional abrange uma tríplice vertente: a liberdade de fornecer informação, a de recebê-la e a de se informar. Juridicamente, estabelece-se uma diferenciação fundamental: enquanto a liberdade de informação refere-se à prerrogativa de difundir conteúdos, o direito à informação garante ao cidadão o acesso a dados fidedignos para a consolidação de uma opinião pública consciente. Todavia, como reforça o autor, essa garantia não é absoluta, encontrando seus limites no Artigo 220, § 1º da Constituição, quando entra em conflito com a proteção da intimidade e da vida privada.

Ainda que o arcabouço teórico apresentado seja de relativa clareza doutrinária, a efetivação desses direitos no plano prático consolidou-se apenas quando o Poder Judiciário passou a confrontar legislações remanescentes do período autoritário, permitindo que a dignidade humana fosse efetivamente tutelada.

Um dos julgamentos mais importantes para a consolidação da liberdade de expressão no Brasil foi a ADPF 130, decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 2009. Na ocasião, a Corte declarou incompatível com a Constituição de 1988 a antiga Lei de Imprensa, criada durante o regime militar. Sob relatoria do Ministro Ayres Britto, o STF reafirmou que a liberdade de informação jornalística constitui elemento essencial da democracia, afastando a

possibilidade de censura prévia estatal e reconhecendo que restrições indevidas ao debate público violam diretamente a ordem constitucional democrática (Brasil, 2009).

Neste julgamento, o STF destacou que a imprensa exerce a função vital de manter os cidadãos informados sobre o espaço público, sendo essencial para a formação da opinião e para o funcionamento da democracia, em eventuais tensões entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, o equilíbrio deve ser resolvido em favor desta última, de modo a assegurar que a sociedade tenha acesso a alternativas à versão oficial dos fatos (Brasil, 2009).

Não obstante, a supremacia da liberdade de imprensa reafirmada na ADPF 130, o ordenamento jurídico brasileiro exige o uso da ponderação quando direitos fundamentais entram em colisão. Se por um lado a regra é a liberdade plena, por outro, o exercício desse direito encontra seu limite instransponível no respeito à dignidade humana e na proibição da discriminação.

Entretanto, mesmo que exista essas garantias na legislação, isso não significa que os conflitos de princípios e direitos não vão existir, principalmente quando há o choque entre a liberdade de falar com a dignidade humana. O Judiciário brasileiro tem buscado equilibrar esses valores e o Supremo Tribunal Federal entende que a livre expressão não pode ser usada como pretexto para espalhar o ódio ou o preconceito, reforçando que nenhum direito fundamental, por mais relevante que seja, é absoluto (Lima; Junior, 2025).

A partir de 2019, observou-se uma mudança qualitativa e quantitativa na hostilidade contra o exercício do jornalismo no Brasil. Segundo o Relatório da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj, 2019), o número de ataques a veículos de comunicação e a profissionais chegou a 208 ocorrências, representando um aumento de 54,07% em relação ao ano anterior. O documento destaca que o então Chefe do Poder Executivo, Jair Bolsonaro, foi responsável por 121 desses casos (58,17% do total), sendo a maioria (114 ocorrências) classificada como “descredibilização da imprensa" (Fenaj, 2019).

A deslegitimação sistemática da imprensa representa uma ameaça indireta à liberdade de expressão e ao próprio debate democrático. Quando agentes públicos utilizam canais oficiais para atacar veículos de comunicação ou desacreditar jornalistas, cria-se um ambiente de insegurança que compromete o livre exercício da atividade jornalística. Conforme destaca a Fenaj (2019), esse cenário favorece práticas de autocensura e enfraquece a pluralidade de opiniões necessária ao espaço público democrático.

Um exemplo emblemático de hostilidade institucional ocorreu em 2019, na Empresa Brasil de Comunicação (EBC). Conforme o relatório do coletivo Intervozes (2019), a direção da empresa proibiu sistematicamente o uso dos termos “golpe” e “ditadura" em

reportagens de rádio, TV e agências. Juridicamente, essa prática configura censura prévia administrativa e viola a autonomia editorial da comunicação pública. O Intervozes (2019) repudia essa tentativa de “reescrever a história", argumentando que o desvirtuamento da EBC para fins de propaganda governamental fere o compromisso com a verdade histórica e com o pluralismo de vozes exigido pelo Estado Democrático de Direito.

Conforme explicam Delgado e Basso (2023), embora o anonimato tenha sido visto como uma ferramenta importante para um debate público, as tecnologias de vigilância e rastreamento tornaram a comunicação anônima quase impossível. As medidas de segurança e identificação que buscam proteger a ordem democrática e permitir a responsabilização por abusos podem, se excessivas, levar ao colapso de valores como a autonomia e a liberdade de pensamento, que desencoraja cidadãos de expressar opiniões dissidentes ou denunciar abusos por medo de retaliação.

Na ADPF 130, o STF equilibrou a liberdade de imprensa com a responsabilidade posterior. Se por um lado a proibição do anonimato garante o direito de resposta, por outro, sua criminalização virtual pode ser um retrocesso social, pois o anonimato protege minorias e pessoas que não concordam com algo. Assim, a regulação digital deve priorizar a livre manifestação e o potencial democrático e não sobre o fundamento da segurança (Delgado e Basso, 2023).

A liberdade de expressão no Brasil continua sendo um tema marcado por constantes debates e tensões. Embora a Constituição de 1988 e a atuação do Supremo Tribunal Federal tenham fortalecido mecanismos de proteção contra a censura, os desafios políticos e tecnológicos atuais demonstram que esse direito exige vigilância permanente. Assim, preservar a liberdade de expressão significa não apenas assegurar garantias jurídicas, mas também impedir que práticas autoritárias reapareçam sob novas formas no ambiente democrático.

O marco fundamental da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os limites da livre manifestação é o Habeas Corpus nº 82.424/RS (Caso Ellwanger). Juridicamente, a Corte foi provocada a decidir se a publicação de obras que negavam o holocausto e veiculavam ideias antissemitas poderia ser enquadrada como crime de racismo. A relevância técnica desse julgado reside no fato de o STF ter afastado uma interpretação puramente literal e biológica do Artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, que trata da imprescritibilidade do racismo (Brasil, 2003).

Ao analisar o mérito, o Tribunal Pleno consolidou o entendimento de que o conceito jurídico de racismo deve ser compatibilizado com dimensões antropológicas e

sociológicas. Conforme os fundamentos da decisão, a divisão dos seres humanos em “raças” é um processo político-social originado na intolerância e na busca pela supremacia de um grupo sobre outro, como ocorreu no nacional-socialismo. Portanto, o STF definiu que a prática de antissemitismo constitui, sim, uma modalidade de racismo, e que a liberdade de expressão não pode servir de salvaguarda para discursos que incitem o extermínio ou a segregação de etnias (Brasil, 2003).

Por fim, a decisão estabeleceu um balizamento claro: a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e encontra limites morais e jurídicos intransponíveis. Sob a ótica da inadmissibilidade do retrocesso social, o STF asseverou que o direito à livre expressão não pode abrigar o “discurso de ódio” (hate speech) nem manifestações que impliquem ilicitude penal. A manutenção da imprescritibilidade do crime, nesse caso, foi reafirmada como um alerta grave às gerações futuras, visando impedir a reinstalação de práticas discriminatórias que atentem contra o núcleo essencial da dignidade humana (Brasil, 2003).

O caso Ellwanger evidencia que o Supremo Tribunal Federal possui um histórico de julgamentos envolvendo conflitos entre os princípios de liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Essa atuação foi sendo construída ao longo do tempo até consolidar os ideais que fundamentam, hoje, as discussões jurídicas em casos de colisão de direitos.

Esse modelo está previsto na Constituição de 1988, que protege a livre expressão, mas também exige regras para garantir o acesso à informação e a diversidade de opiniões. Enquanto a censura proíbe ideias de forma injusta, a regulação cria as condições necessárias para que a dignidade humana e a participação política aconteçam de fato, inclusive nas redes sociais. Assim, regular a mídia transforma a liberdade de expressão de um privilégio de poucos em um direito real para toda a sociedade (Lopes, 2023).

Em suma, a evolução da liberdade de expressão no Brasil revela que a lei só ganha efetividade quando está aliada ao pacto democrático e à proteção da dignidade humana. Embora o modelo de 1988 tenha rompido com a censura do passado, é importante que essas garantias tornem-se ainda mais claras.

A liberdade de expressão ocupa posição central nas sociedades democráticas, pois permite o livre debate de ideias, a participação política e a proteção das liberdades individuais. Por essa razão, diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reconhecem esse direito como essencial para o funcionamento da democracia e para a preservação do pluralismo. (Almeida, 2024).

A regulação dos meios de comunicação não deve ser confundida com censura, mas entendida como uma forma de garantir que todos os cidadãos tenham o mesmo direito de falar e ser ouvidos. Baseada nos ideais de igualdade e democracia, ela busca distribuir o espaço de fala de forma justa, evitando que grandes grupos dominem sozinhos o debate público e garantindo voz às minorias (Lopes, 2023).

Na contemporaneidade, esse arcabouço protetivo enfrenta os complexos desafios impostos pela era digital. A necessidade de regular o fluxo informacional nas redes sociais sem recair em novas formas de censura culminou na aprovação da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet. Esta norma, considerada a "Constituição da Rede", é indispensável para a análise da liberdade de expressão hoje. Seu ponto nevrálgico é o Artigo 19, que estabelece que os provedores de aplicações de internet (plataformas) só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros caso descumpram ordem judicial específica para sua remoção.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet foi criado como uma forma de evitar remoções arbitrárias de conteúdo pelas plataformas digitais. Sem a exigência de ordem judicial prévia, empresas de tecnologia poderiam excluir publicações por receio de responsabilização civil, comprometendo a livre circulação de ideias no ambiente virtual. Dessa forma, a legislação brasileira buscou equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização posterior, evitando que decisões privadas substituam o debate democrático no espaço digital (Brasil, 2014).

Conclui-se que a liberdade de expressão no Brasil evoluiu de um histórico de censura para uma posição de centralidade sob a égide da Constituição de 1988. Entretanto, os novos desafios da era digital e os limites impostos pela dignidade humana, conforme visto na ADPF 130 e no Caso Ellwanger reforçam que tal direito não é absoluto. Consolidado este panorama histórico e jurídico, o próximo capítulo dedicar-se-á à análise do Marco Civil da Internet como instrumento de regulação e a responsabilidade das plataformas digitais, explorando os dilemas que tensionam a democracia contemporânea.

3 O MARCO CIVIL DA INTERNET COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O advento do Marco Civil da Internet representou a consolidação de um regime jurídico específico para o ciberespaço brasileiro, para trazer um equilíbrio entre a inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais. Diante desse cenário, o presente capítulo propõe-se a analisar os mecanismos de regulação e a natureza da responsabilidade civil das plataformas digitais. Para tanto, torna-se indispensável iniciar a investigação pelo exame das diretrizes fundamentais da norma e pela classificação técnica dos agentes que atuam na rede, estabelecendo as bases conceituais necessárias para a compreensão do funcionamento da Lei nº 12.965/2014 e do Projeto de Lei 2.630/2020.

3.1. As diretrizes da lei do Marco Civil da Internet e a definição dos provedores de internet

Conforme Manuel Castells (2018), o avanço tecnológico ampliou o acesso à internet por meio dos computadores e possibilitou o surgimento de aplicativos e redes sociais que, gradualmente, passaram a integrar o cotidiano das pessoas. Essa revolução informacional teve início na década de 1970 e foi influenciada pelos ideais de liberdade, inovação individual e empreendedorismo herdados da cultura hippie dos anos 1960 e dos campi universitários norte-americanos. Naquele período, entretanto, o uso dessas tecnologias ainda permanecia concentrado em universidades, grandes empresas e instituições estatais.

Antes da promulgação da lei do Marco Civil da Internet, existia uma lacuna significativa na lei brasileira sobre as relações no ambiente digital, pois a dinâmica entres os usuários ocorria no ambiente online que está sujeito a condições e desafios diferentes em comparação com as relações em ambiente físico. Essas relações digitais eram regidas pelo Código Civil (Lei n 10.406/2002) e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC- Lei n 8.078/1990) que não eram suficientes para a complexidade do tema (Souza Gebara de, 2022).

Com o passar do tempo, a internet deixou de ser uma ferramenta restrita a universidades e grandes instituições e passou a integrar a rotina da população de maneira ampla. No Brasil, porém, esse crescimento ocorreu durante muitos anos sem uma regulamentação específica, o que gerou insegurança jurídica e dificuldades na solução de conflitos surgidos no ambiente virtual.

Segundo Oliveira (2011), essa lacuna legislativa sobre o uso da internet gerava insegurança jurídica, uma vez que a ausência de parâmetros definidos dificultava a proteção de direitos fundamentais e a aplicação de instrumentos específicos de tutela jurisdicional no ambiente virtual.

Souza e Lemos (2016) explicam que o Marco Civil da Internet surgiu como uma reação democrática ao avanço de propostas de cunho puramente penal, como a chamada 'Lei Azeredo'. Segundo os autores, o Brasil optou por uma construção colaborativa e multissetorial, utilizando a própria rede para debater direitos e garantias, o que resultou em uma legislação focada na preservação das liberdades civis e não apenas na repressão de crimes.

Segundo Flumignan (2024), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) nasce como um marco fundamental na legislação brasileira, a doutrina denomina como a "Constituição da Internet", onde tem a consolidação de princípios e garantias que tem como objetivo assegurar o desenvolvimento tecnológico em conjunto com à proteção de direitos fundamentais, preenchendo uma lacuna pela falta de legislação específica que antes gerava profunda insegurança jurídica.

Para Barroso (2023), a legislação e a atuação judicial devem ser fundamentadas nos limites Constitucionais, à liberdade de expressão mesmo sendo vasta, ainda encontra barreiras na Carta Magna e na legislação infraconstitucional para proteção de outros direitos como a honra, privacidade e a vedação ao anonimato. A legislação deve estabelecer os limites razoáveis, assegurando que o combate a conteúdos ilícitos não resulte em cerceamento indevido da liberdade de expressão, mas na efetiva responsabilização pelos abusos cometidos.

A responsabilidade civil no ecossistema digital não pode ser reduzida a uma análise puramente técnica ou de eficiência econômica dos provedores. Conforme sustenta Schreiber (2015), a interpretação do Marco Civil da Internet deve ser regida pela prioridade axiológica da dignidade da pessoa humana, o que impõe que a aplicação da lei garanta a reparação plena e integral de danos à honra, à imagem e à privacidade.

Para o autor Schreiber (2015), o equilíbrio buscado pela legislação não deve resultar em uma "bolha de irresponsabilidade" para as plataformas, ao contrário, as diretrizes principiológicas da Lei nº 12.965/2014 devem servir como instrumentos para assegurar que a proteção dos direitos da personalidade prevaleça sobre a lógica de mercado, consolidando um ambiente virtual que não apenas conecte indivíduos, mas que proteja efetivamente a integridade existencial do usuário diante de violações perpetradas por terceiros.

Flumignan (2024), sustenta que a livre manifestação do pensamento constitui o eixo fundamental que viabiliza o exercício das demais prerrogativas jurídicas no ambiente digital. Sob essa perspectiva, tal garantia deve ser protegida contra qualquer forma de censura prévia. O autor ainda acrescenta que a previsibilidade jurídica trouxe segurança para muitas empresas que investiram em novas aplicações sem ter o medo contínuo de serem responsabilizados de forma objetiva por atos cometidos por seus usuários.

Um dos maiores desafios do Marco Civil da Internet foi adaptar os princípios constitucionais à realidade digital sem limitar indevidamente a liberdade de expressão. A proposta da lei buscou preservar o livre fluxo de ideias como regra, permitindo intervenções apenas em situações excepcionais e juridicamente justificadas.

O Marco Civil da Internet tem o objetivo de equilibrar o princípio da liberdade de expressão, a responsabilidade por danos no ambiente digital e a autonomia das plataformas. Em regra a responsabilização dos provedores é mediante ordem judicial para remover conteúdo de terceiros que são considerados nocivos, com exceções para direitos autorais e imagens íntimas divulgadas sem consentimento. Tendo como objetivo proteger a liberdade de expressão e evitar a censura prévia pelas plataformas (Freitas, 2023).

Antes de comparar a liberdade de expressão nos meios físico e digital, é necessário conceituar seus fundamentos e a importância da imparcialidade em sua aplicação. Somente a partir dessa base teórica torna-se possível examinar a judicialização desse direito, observando como os tribunais podem equilibrar a proteção de garantias fundamentais com a autonomia das plataformas digitais e a dignidade da pessoa humana.

Segundo Farias (2025), outro pilar fundamental é a proteção da privacidade e dos dados pessoais, bem como a autonomia do usuário em relação aos seus dados, algo que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) veio complementar posteriormente, mas que já era presente na lei do Marco Civil da Internet.

Conforme Ramos e Nicoli (2024), a necessidade de criar uma legislação específica, como o Marco Civil da Internet, decorreu da dificuldade em aplicar as normas jurídicas tradicionais ao universo virtual. Essa insuficiência normativa ocorria porque os paradigmas do mundo físico não conseguiam ser aplicados às dinâmicas do ambiente digital, exigindo uma lei que entendesse as particularidades do mundo virtual e os novos desafios das relações on-line que aumentam com a evolução dessas relações.

Nesse mesmo sentido, o autor Silva (2023), complementa que o processo de criação da legislação teve a colaboração da sociedade civil, empresas e academia, o que

demonstrava a natureza democrática sem precedentes. A forma dessa criação demonstra como houve um equilíbrio e um cuidado necessário que deve ser feito para uma lei..

Marcel Leonardi (2005) foi pioneiro ao classificar os agentes da rede no Brasil, distinguindo as funções de backbone, acesso, correio eletrônico, hospedagem e conteúdo. Para o autor, essa distinção é o que permite aplicar a tutela jurídica adequada a cada espécie de serviço. Ao longo do tempo, os provedores de serviços de internet eram caracterizados como provedores de serviços, provedor de backbone (disponibilizada o acesso à infraestrutura onde trafegam os dados da rede, sem ter poder de controlar os dados do conteúdo), provedor de acesso (disponibiliza a conexão da internet para seus usuários), provedor de correio eletrônico (disponibilizada o nome, senha para envio e recebimento de mensagens e armazenagem dos e-mails), provedor de hospedagem (armazenagem de dados em servidores próprios de acesso), provedor de conteúdo (disponibiliza informações na internet) e provedor de informações (faz a gestão das informações divulgadas pelos provedores de conteúdo de terceiro) (Coimbra, 2015).

O Marco Civil da Internet estabelece uma divisão binária para distinguir provedores de conexão de provedores de aplicação. O provedor de conexão atua como uma 'ponte' técnica, sem exercer controle sobre o conteúdo (Flumignan, 2024). Por essa razão, o art. 18 da lei estabelece que esse provedor não será responsabilizado civilmente por danos causados por terceiros, visto que o monitoramento seria inviável e resultaria em censura (Brasil, 2014).

Nesse ponto, Leonardi (2005) adverte para a necessidade de uma abordagem cautelosa, rejeitando soluções simplistas que pretendam atribuir responsabilidade objetiva indistinta aos provedores. O autor argumenta que transformar as plataformas em 'juízes' do conteúdo alheio geraria um sistema de monitoramento constante que, além de tecnicamente oneroso, resultaria em um cerceamento indevido à liberdade de expressão e ao livre fluxo de informações na rede.

Os serviços de correio eletrônico também são classificados como provedores de aplicação dentro dessa estrutura legal, nesta categoria específica, o sigilo da correspondência virtual é resguardado para preservar a privacidade e a inviolabilidade das mensagens eletrônicas, sendo qualquer tipo de intervenção ou quebra de sigilo permitida apenas mediante ordem judicial específica, observando às garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro (Flumignan, 2024).

Além disso, o autor Góes (2024), complementa que os provedores de aplicação oferecem funções acessíveis através do terminal conectado, fazendo a gerência da interação e

o compartilhamento de informações pelas redes sociais e serviços de busca, onde se situa uma zona de responsabilidades de alta complexidade.

Concomitantemente, na lei do Marco Civil da Internet em seu artigo 5, inciso VII, os provedores são entendidos como “conjuntos de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, nesse mesmo sentido o Marco Civil da Internet agrupa os provedores de conteúdo e de hospedagem sob uma única categoria, a de provedores de aplicações. Essa junção é importante para definir as regras de responsabilidade civil, determinando como essas empresas devem responder juridicamente por conteúdos ilícitos publicados por seus usuários (Coimbra, 2015).

No que diz respeito à nomenclatura jurídica das redes, é fundamental distinguir os conceitos de internet e ciberespaço para a correta aplicação das diretrizes do Marco Civil. Enquanto a internet é compreendida como a infraestrutura física e mundial de dispositivos conectados, o ciberespaço refere-se ao ambiente de comunicação gerado por essa rede. De acordo com Lima e Pinheiro (2025), a antiga visão de que haveria uma separação rígida entre o mundo online e o offline perdeu o sentido na atualidade, transformando-se em uma amálgama onde a realidade digital integra completamente o cotidiano dos usuários, exigindo que as definições legais de provedores acompanhem essa total convergência social.

Segundo Lima e Pinheiro (2025), as diretrizes regulatórias acompanharam as diferentes fases de evolução da internet. A Web 1.0 caracterizava-se por uma estrutura estática e com pouca interação dos usuários, enquanto a Web 2.0 inaugurou um período marcado pela participação ativa do público, permitindo que qualquer pessoa pudesse produzir e compartilhar informações. Essa transformação alterou profundamente os modelos tradicionais de comunicação de massa e ampliou a diversidade de vozes no ambiente digital. Contudo, a atual transição para a Web 3.0 trouxe novos desafios ao Marco Civil da Internet, sobretudo diante da superexposição de dados e da concentração de poder nas grandes plataformas digitais.

As transformações ocorridas nas diferentes fases da internet mudaram profundamente a posição do usuário no ambiente digital. Antes limitado ao consumo de informações, o indivíduo passou também a produzir e compartilhar conteúdos em larga escala. Apesar de ampliar o acesso à informação e a diversidade de opiniões, essa mudança também intensificou problemas relacionados à desinformação e à circulação de conteúdos ilícitos.

O princípio da neutralidade da rede faz com que os dados sejam tratados de forma isonômica, independentemente da origem ou conteúdo. Esse princípio não permite que

provedores venham a favorecer serviços específicos, protegendo a concorrência e a diversidade de modelos de negócios na rede (Mateus, 2024).

Além disso, Ribeiro (2024) acredita que a responsabilização não deve recair sobre os intermediários técnicos e sim os agentes finais devem ser responsabilizados pelas suas condutas ilícitas, pois os técnicos não possuem controle editorial.

No entendimento de Oliveira e Silva (2023), a tecnologia atualmente disponível ainda não permite exigir das plataformas um monitoramento prévio integral dos conteúdos publicados por seus usuários. Além das limitações técnicas, a implementação de um sistema dessa magnitude demandaria elevados custos financeiros e poderia comprometer o desenvolvimento da inovação digital, dificultando o cumprimento equilibrado do dever de cuidado e vigilância.

Para Itabaiana e Faleiros Júnior (2025), para que as investigações de conteúdos sejam feitas de forma efetiva, os provedores possuem a obrigação de armazenar os logs de conexão e aplicação. Porém, essa obrigação deve respeitar a intimidade dos usuários daquela rede, esses dados devem ser acessados à reserva de jurisdição.

No art. 19 da Lei do Marco Civil (2014), fala que o provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente pelos danos causados de terceiros se descumprir uma ordem judicial específica como se recusar a cumprir e passar do prazo da ordem, tornar indisponível o conteúdo que é foco da investigação mesmo estando dentro de suas capacidades técnicas para cumprir a ordem.

O autor Micheletti (2023), menciona que mesmo com as diretrizes atuais, existem desafios quanto à velocidade com que a propagação das informações consideradas ilícitas ocorrem nas redes. No entanto, Flumignan (2024) adverte que apesar dessas falhas, entende que um poder usado de forma excessiva para remover esses conteúdos de forma extrajudicial nas plataformas irá abrir brechas para uma "censura privada" alinhado aos interesses comerciais de quem possui poder e influência.

De modo geral, o Marco Civil da Internet representou um importante avanço para a regulação do ambiente digital brasileiro, especialmente ao priorizar a liberdade de expressão e estabelecer critérios para a responsabilização das plataformas. Ainda assim, a velocidade das transformações tecnológicas e da circulação de conteúdos ilícitos demonstra que o modelo atual enfrenta novos desafios, exigindo atualização constante sem comprometer direitos fundamentais.

3.2 Responsabilidade das plataformas no direito estrangeiro: Experiências nos EUA e Europa

Atualmente, as plataformas digitais enfrentam o desafio da grande escala de informações que são passadas no mundo todo, que são geradas por bilhões de usuários com suas diferenças culturais, sociais e econômicas, o que torna a revisão desses conteúdos humanamente impossível (Almeida, 2022). Adicionalmente, essas comunicações massivas, transnacionais de forma online ainda tem o plus de serem permeadas pelo anonimato de seus usuários (Ferreira, 2021).

Diante desse contexto marcado pela complexidade das relações digitais e pelo anonimato nas redes, torna-se necessário analisar como os países pioneiros no desenvolvimento da internet construíram suas primeiras respostas legislativas para conciliar a inovação tecnológica com a necessidade de controle de danos e proteção de direitos.

Os primeiros marcos legais internacionais sobre responsabilidade conteúdos de terceiros na internet, foram o Communications Decency Act (1996) e o Digital Millennium Copyright Act (1998), ambos em vigor nos Estados Unidos. O Communications Decency Act foi criado em um período que os conteúdos geravam apreensão nos Estados Unidos, a característica mais marcante desse marco legal é a seção 230 que determinar que as plataformas não possuem responsabilidades por conteúdos ilícitos de seus usuários, porém, elas devem ter a moderação de maneira honesta ao identificar esses conteúdos obscenos, lascivos, imorais, excessivamente violentos, assediadores ou de alguma forma inaceitáveis, mesmo com essa proteção constitucional (Souza Rodrigues de, 2023).

A proteção estabelecida pela Seção 230 criou uma espécie de garantia jurídica para as plataformas digitais, permitindo que essas empresas se expandissem sem o receio constante de responder judicialmente por todas as publicações realizadas por seus usuários.

Os Estados Unidos possuem essa tendência de proteção de direito de liberdade de expressão, o que garante uma imunidade excessiva para grandes empresas como o Facebook e o Twitter que tem uma disputa de serem vistos e ouvidos, mas ainda assim essas plataformas detém a autonomia de remover esses conteúdos nocivos contra a democracia e que apoiam discursos discriminatórios. Porém, quando o Facebook e o Twitter removeram postagens do ex-presidente Donald Trump, foram duramente acusadas de praticarem censura (Souza Fraia, 2023).

No que tange aos desafios da liberdade de expressão, a configuração atual das redes sociais conferiu às plataformas digitais o papel de moderadoras diretas do debate

público, muitas vezes operando por meio de algoritmos que segregam o discurso em "filtros-bolha". Conforme aponta Branco (2017), o regime de responsabilidade civil delineado pelo Marco Civil da Internet, notadamente a exigência de ordem judicial específica contida no Artigo 19, atua como um mecanismo essencial de salvaguarda contra a censura privada.

Esse modelo norte-americano, baseado na menor intervenção possível do Estado, tornou-se uma importante referência para o debate regulatório brasileiro acerca da responsabilidade das plataformas digitais. Ela evidencia as profundas diferenças entre um sistema que prioriza a isenção quase total e outros modelos que, observando os perigos da desregulação, optaram por caminhos mais rígidos.

A responsabilidade civil das plataformas digitais varia conforme o modelo jurídico adotado por cada país. Enquanto os Estados Unidos priorizam uma proteção mais ampla à liberdade de expressão e à atuação das empresas, países europeus tendem a estabelecer mecanismos regulatórios mais rigorosos para reduzir abusos e proteger direitos fundamentais. (Souza Fraia, 2023).

Diferentemente de como é entendido a responsabilização dos provedores de conexão e provedores de aplicação pelos atos de terceiro no Brasil, a corrente adotada pelos Estados Unidos é que os provedores de aplicação são isentos de qualquer responsabilidade por atos de terceiros conforme a Seção 230 (Souza Fraia, 2023).

O Marco Civil da Internet, embora inovador, absorveu influências dos modelos de regulação dos Estados Unidos, especialmente na definição da responsabilidade de intermediários. Conforme aponta Leonardi (2005), essa inspiração técnica foi adaptada ao contexto brasileiro para equilibrar o desenvolvimento tecnológico com a proteção de direitos fundamentais. De forma distinta, a lei alemã de regulação de 2017, NetzDG – Lei de Regulação da Rede, não teve essa influência, ela teve a preocupação com o dano que o discurso de ódio poderia causar ao ser disseminado, principalmente no contexto político e eleitoral. (Souza Fraia, 2023).

A sua criação teve a intenção de combater de forma eficaz o discurso de ódio e discursos criminosos, as tomadas de decisões devem ser transparentes e são em decorrência da decisão do Estado alemão, não das empresas privadas das mídias sociais, para melhor proteger as vítimas. No entanto, o direito alemão ainda possui dificuldade e separa quais conteúdos devem ser excluídos, quais tem mais urgência para tomar uma decisão mesmo tendo uma lista, ainda assim poderia cometer erros em censurar conteúdos não ilícitos (Souza, Fraia, 2023).

Conforme analisa Schreiber (2015), a imposição de modelos baseados em multas automáticas e prazos exíguos para remoção de conteúdo pode comprometer a segurança jurídica e a própria dignidade do usuário. Para o autor, o equilíbrio buscado pela legislação não deve resultar em uma “bolha de irresponsabilidade” ou em um incentivo à remoção preventiva de discursos lícitos pelas plataformas.

Diferente do modelo de imunidade, a França e o Reino Unido avançaram para legislações que impõem um “dever de cuidado" ativo. No caso francês, a Lei Avia de 2020 tentou obrigar a remoção de conteúdos em prazos exíguos, contudo, o Conselho Constitucional daquele país declarou inconstitucionais os dispositivos que permitiam remoções administrativas sem o crivo judicial, reforçando a necessidade de proteção à liberdade de expressão. Já o Reino Unido consolidou sua posição com o Online Safety Act (2023), conferindo ao órgão regulador OFCOM o poder de fiscalizar sistemicamente se as plataformas possuem processos eficientes para proteger usuários contra danos, servindo como um precursor direto da unificação europeia (Souza Fraia, 2023).

A ampliação do conceito de “dever de cuidado” no Reino Unido contribuiu para o fortalecimento de modelos regulatórios mais abrangentes no ambiente digital, influenciando posteriormente a construção de normas mais rigorosas no cenário europeu. A União Europeia, percebendo que as normas nacionais isoladas eram insuficientes, decidiu consolidar um mercado único digital com regras uniformes e responsabilidades claras.

A consolidação desse modelo ocorreu com a promulgação do Regulamento (UE) 2022/2065, que substituiu a antiga Diretiva 2000/31/CE e garantiu aplicação uniforme em toda a União Europeia. O Artigo 14 do DSA estabelece a isenção de responsabilidade para provedores de hospedagem, desde que adotem o mecanismo de “Notificação e Ação”. Assim, as plataformas devem oferecer canais de denúncia acessíveis e remover conteúdos ilícitos com rapidez após a notificação, sob pena de perderem a imunidade prevista no regime europeu (União Europeia, 2022).

Além de reforçar o dever de atuação das plataformas digitais na remoção de conteúdos ilícitos, o DSA também procurou assegurar maior proteção aos direitos fundamentais dos usuários no ambiente virtual, especialmente no que se refere à transparência, ao contraditório e à garantia de uma utilização mais segura e equilibrada das redes digitais.

Nesse sentido, o Artigo 17 prevê o “Dever de Motivação”, exigindo que qualquer remoção ou restrição de conteúdo seja acompanhada de justificativa clara ao usuário. O Regulamento também criou a categoria das Very Large Online Platforms (VLOPs), destinada

às plataformas com mais de 45 milhões de usuários mensais, que passam a cumprir obrigações mais rígidas de transparência e fiscalização (União Europeia, 2022).

Entre essas obrigações estão a avaliação anual de riscos sistêmicos, prevista no Artigo 34, e a adoção de medidas para mitigá-los, conforme o Artigo 35. Além disso, o Artigo 37 determina auditorias externas anuais para garantir maior controle e transparência sobre a atuação dessas plataformas (União Europeia, 2022).

Por fim, o Artigo 27 exige transparência nos sistemas de recomendação algorítmica, enquanto o Artigo 52 prevê multas de até 6% do faturamento global da empresa em caso de descumprimento. Dessa forma, o modelo europeu amplia a responsabilidade das plataformas ao priorizar não apenas a remoção de conteúdos ilícitos, mas também a transparência e a proteção dos usuários (União Europeia, 2022).

Em síntese, o contraste entre a imunidade norte-americana e o dever de cuidado europeu demonstra que não existe um modelo universal de regulação. Essas experiências evidenciam que o desafio brasileiro consiste em amadurecer um sistema que proteja a democracia e a dignidade do usuário, sem retroceder nas garantias de liberdade de expressão já consolidadas no Marco Civil da Internet.

3.3 A Transição do Paradigma Regulatório no Brasil: Do Modelo Reativo do Marco Civil ao Dever de Cuidado das Plataformas

O regime de responsabilidade civil estabelecido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) tem sido alvo de intensos debates diante de sua aparente insuficiência para lidar com a velocidade das redes sociais. Segundo Oliveira (2024), a vigência das normas do Marco Civil ocorre em um contexto de fake news, e a inabilidade do sistema de notificação e retirada em apresentar respostas compatíveis com a velocidade de propagação de conteúdos ilícitos motivou a propositura do Projeto de Lei nº 2.630/2020. Esse projeto busca legislar sobre transparência e responsabilidade, uma das alterações seria a ampliação das hipóteses de responsabilidade civil e na instituição de um "dever de cuidado".

No artigo 6º da proposta, os provedores poderiam ser responsabilizados solidariamente pela reparação de danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por publicidade de plataforma, ou quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado. Essa obrigação impele as plataformas a identificarem e avaliarem diligentemente os riscos sistêmicos de seus serviços, incluindo a

difusão de conteúdos ilícitos, ofensas ao Estado Democrático de Direito e ameaças à higidez do processo eleitoral (Oliveira, 2024).

Dessa forma, o Marco Civil da Internet, com a adoção do sistema de notificações e retiradas, mostrou dificuldade de obter respostas na mesma velocidade de criação e propagação das fake news na atualidade. O PL 2.630/2020 se diferencia ao deixar o sistema puramente reativo e criar uma obrigação de dever de cuidado dos provedores de aplicação, de modo que, sem ser imediatista, busca incentivar a prevenção e a moderação ativa e diligente e, só na falha desses deveres, recorre à responsabilização civil (Oliveira, 2024).

Consolidada a tese de que o modelo reativo do Marco Civil é insuficiente frente ao dinamismo da era digital atual, a discussão atual é definir quais as sanções devem ser previstas em lei para essas condutas, discutindo se é necessário usar a área criminal para garantir que a lei seja cumprida ou se basta a responsabilização nos demais ramos do Direito.

Nesse sentido, a desinformação é um fenômeno muito mais abrangente e complexo, o qual precisa ser assim compreendido para a elaboração de estratégias adequadas de enfrentamento. Trata-se de informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional, que colocam em risco os processos e os valores democráticos (Cahet, 2024).

O PL 2.630/2020 busca estabelecer um equilíbrio entre o dever de cuidado das plataformas e a proteção da integridade democrática. Assim, a proposta pretende colocar mecanismos realmente eficazes de combate à desinformação, garantindo que a moderação de conteúdos ilícitos não seja um retrocesso às garantias de liberdade de expressão ou a imposição de práticas de censura nas mídias.

Segundo Barboza, Gomes e Moreira (2024), o Projeto de Lei nº 2.630/2020 busca a institucionalização de um rigoroso dever de cuidado por parte das plataformas digitais, exigindo que estas sociedades empresariais incorporem, em suas próprias estruturas de governança, mecanismos permanentes de transparência. O objetivo principal é que os provedores de redes sociais e mensageria deixem de atuar apenas após a ocorrência do dano, passando a adotar protocolos-padrão e boas práticas que atenuem a circulação de conteúdos ilícitos antes mesmo de sua viralização.

Dessa forma, o projeto de Lei nº 2.630/2020 incentivar que essas grandes empresas como as *big techs* venham agir de forma preventiva com relação a segurança de seus usuários e não agir quando o dano já foi efetivamente causado no ambiente virtual que possui um longo alcance ao disseminar informações e uma velocidade elevada.

Baseando-se na ideia constitucional de função social, o projeto busca que as pessoas jurídicas internalizam incentivos, estabelecendo como regra interna a proibição à publicação e compartilhamento de atos que possam transgredir as leis, não permitindo que essas sociedades empresáriais se tornem meios de propagação de condutas ilícitas (Barboza; Gomes; Moreira, 2024).

A liberdade de expressão não pode significar, nem em um Estado Democrático de Direito, a faculdade de praticar livremente condutas e exprimir opiniões consideradas como criminosas pela Constituição. Por isso, que o PL nº 2.630/2020, a proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade, pois estabelece critérios para o exercício da liberdade de expressão que buscam equilibrá-la com a proteção de outros direitos fundamentais. (Barboza; Gomes; Moreira, 2024).

Essa mudança para um modelo preventivo e de compartilhamento de deveres não é uma exclusividade brasileira, mas sim um reflexo de uma tendência regulatória que se manifesta nas principais democracias ocidentais.

Nesse sentido, Barboza, Gomes e Moreira (2024) afirmam que o Projeto de Lei nº 2.630/2020 busca sintonizar o ordenamento nacional com paradigmas internacionais de sucesso, a exemplo do Digital Services Act (DSA) da União Europeia. Os autores ressaltam que, apesar de críticas que rotulam a proposta como “PL da Censura”, sua essência visa modernizar a regulação das redes sociais, garantindo que o Brasil acompanhe a tendência global de combate à desinformação e proteção da integridade democrática no ambiente digital.

No entanto, mesmo que o PL tenha como objetivo agir de forma preventiva, é necessário que qualquer restrição ao discurso deve ser submetida ao crivo da proporcionalidade, sob o risco de se instituir um controle exagerado sobre o fluxo de informação.

As medidas que podem ser adequadas para alcançar os objetivos de limitação da distribuição massiva de conteúdos falsos, pode ser analisada de forma crítica quanto ao questionamento das abordagens, por exemplo, a abordagem menos invasiva, como medidas educativas, não seriam igualmente eficientes sem afetar tanto a liberdade de expressão. Embora a proteção de dados seja essencial, a medida deve ser equilibrada para que não haja um sacrifício excessivo da comunicação legítima. Tirar das pessoas a oportunidade de julgar as mensagens conforme seus próprios conhecimentos realça uma atuação paternalista do Estado (Oliveira, 2024).

O autor trouxe um ponto muito importante sobre o poder de julgar informações por parte dos usuários, sem o excesso de limitação através da intervenção do Estado que é chamado de paternal, onde assume responsabilidade de decidir e agir em nome de terceiros, mesmo que a concepção do indivíduo seja diferente.

No entanto, divergindo da perspectiva que aponta o projeto de lei como um avanço em relação ao Marco Civil, o autor Poglia (2024), traz a crítica a esse modelo que é a possível violação do regime geral do Marco Civil, uma vez que a Resolução estabelece, em seu artigo 9º-E, uma "postura proativa" das plataformas, uma responsabilidade solidária, enquanto que responsabilidade é subsidiária que é prevista no artigo 19 do Marco Civil.

A definição do que pode ser considerado desinformação ou “fato gravemente descontextualizado” constitui um dos maiores desafios jurídicos e técnicos da atualidade, especialmente quando essa avaliação é atribuída às próprias plataformas digitais por meio de sistemas automatizados de moderação. (Poglia, 2024).

Indo para a esfera eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral com o objetivo de proteger o eleitorado diante das fakes news para não denegrir a imagem de outros canditados ao manipular as informações através de fatos inverídicos, trouxe parâmetros específicos ao uso da Inteligência Artificial, estabelecendo a necessidade de aviso explícito em material visual e a vedação absoluta ao uso de deep fakes.(Franco; Fatel, 2024).

Diante da omissão das plataformas em remover conteúdos que faziam apologia a crimes contra instituições e ataques em ambiente escolar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública editou a Portaria nº 351/2023. Com base em uma interpretação sistêmica do Código de Defesa do Consumidor, o documento estabeleceu que as redes sociais não são agentes neutros, mas fornecedoras de serviços que detêm controle sobre o fluxo informacional. Assim, a norma impôs às plataformas o dever de adotar medidas proativas e protocolos de crise, sob pena de responsabilização administrativa pelo descumprimento do dever geral de segurança e cuidado (Brasil, 2023).

Contudo, a utilização de um ato administrativo unilateral para instituir tais obrigações é alvo de questionamentos teóricos. De acordo com Valois (2023), essa prática pode configurar uma afronta ao princípio da legalidade, visto que uma portaria não possui competência jurídica para criar direitos ou deveres que não estejam previamente consolidados em lei federal. Para o autor, a imposição de um dever geral de monitoramento por decisão do Poder Executivo fragiliza a segurança jurídica e ignora que mudanças de tal magnitude deveriam emanar exclusivamente do debate no Poder Legislativo (Valois, 2023)

Esse cenário marcado pela crescente regulamentação por meio de portarias administrativas e decisões judiciais evidencia a necessidade de analisar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal diante das controvérsias envolvendo a responsabilidade das plataformas digitais.

A ausência de um sistema de responsabilização adequado traz consequências negativas, a radicalização política ainda impede uma solução definitiva em decorrência de discussões e disputas políticas. Portanto, é indispensável a produção de mais discussões críticas e publicações científicas para amadurecer os modelos regulatórios condizentes com a realidade brasileira (Oliveira, 2025).

Em última análise, observa-se no Brasil um descompasso institucional entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no tratamento da regulação digital. Enquanto o Legislativo enfrenta dificuldades políticas para aprovar um marco regulatório definitivo, os demais poderes têm assumido protagonismo na tentativa de suprir as lacunas normativas existentes. Embora essa atuação decorra da urgência em combater a desinformação e proteger a democracia, ela também contribui para um cenário de insegurança jurídica e instabilidade regulatória.

Nesse cenário de transição normativa, o Decreto nº 12.975/2026 consolidou a instituição do dever de cuidado no ordenamento jurídico brasileiro, alterando a regulamentação do Marco Civil da Internet. Diferente do regime reativo previsto no artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, o novo texto estabelece a responsabilidade administrativa dos provedores de aplicações em casos de falha sistêmica na indisponibilização de conteúdos criminosos graves. A norma especifica um rol de condutas que demandam moderação diligente, incluindo crimes de terrorismo, incitação à discriminação racial ou de gênero e atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, obrigando as plataformas a monitorar e gerir riscos sistêmicos de forma proativa (Brasil, 2026).

Além da imposição do dever de cuidado, o referido decreto reforça a soberania jurisdicional ao exigir que os provedores mantenham sede e representante legal no país com poderes para responder perante as esferas administrativa e judicial e cumprir determinações imediatas (Brasil, 2026).

A fiscalização e apuração de infrações quanto ao cumprimento desses novos deveres passam a contar com a atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que deve avaliar a diligência e a celeridade dos provedores no tratamento de notificações. Com essa medida, o sistema brasileiro transita de um modelo de imunidade ampla para um sistema de responsabilidade compartilhada, buscando mitigar a circulação massiva de

conteúdos ilícitos sem, contudo, autorizar a responsabilização por remoções isoladas onde exista dúvida razoável sobre a ilicitude (Brasil, 2026).

4 A JUDICIALIZAÇÃO EM FOCO: A ATUAÇÃO DO STF E A REAÇÃO DAS PLATAFORMAS

A judicialização das relações sociais na internet deixou de ser apenas um debate acadêmico para se tornar o centro da realidade jurídica brasileira. Diante da velocidade das notícias falsas e do impasse do Poder Legislativo em aprovar regras definitivas, o Supremo Tribunal Federal (STF) acabou assumindo o papel de principal árbitro do ambiente digital. Este capítulo analisa como essa intervenção judicial, embora motivada pela proteção das instituições, gera tensões profundas sobre os limites da liberdade de expressão e o equilíbrio entre os poderes da República.

4.1. O Protagonismo do Judiciário: A Expansão da Jurisdição do STF a Partir dos Inquéritos das Fake News e dos Atos Antidemocráticos

O protagonismo assumido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos últimos anos reflete uma mudança de postura da Corte diante de novos desafios nas comunicações na era digital. Conforme destaca Barros (2023), o marco inicial dessa mudança jurisprudencial foi a instauração do Inquérito nº 4.781/DF, o "Inquérito das Fake News", que buscou investigar a existência de notícias fraudulentas e ameaças organizadas contra a honra e a segurança da Corte e de seus membros.

Rêgo e Oliveira (2023) sustentam a teoria segundo a qual o Estado e, especialmente o Judiciário, devem assumir uma postura enérgica contra grupos que utilizam as liberdades democráticas com o objetivo deliberado de destruir a ordem constitucional, essa teoria é influenciada pela matriz europeia e fortalecida no pós-Segunda Guerra Mundial.

Sob essa ótica, o Inquérito das Fake News seria uma ferramenta de sobrevivência do regime democrático frente a ameaças que buscam substituir a democracia por modelos autocráticos. Sob essa ótica de preservação, a expansão da jurisdição é apresentada como uma resposta necessária à incapacidade das instâncias tradicionais em conter ameaças híbridas. Entretanto, a prática dessa autodefesa exige uma análise cuidadosa sobre até onde o Judiciário pode avançar sem comprometer a sua própria imparcialidade.

Por outro lado, Barros (2023) explica que a expansão da jurisdição se manifestou como um mecanismo de "autodefesa" institucional contra ataques que visavam prejudicar as instituições do estado brasileiro, utilizando-se das liberdades garantidas pelo próprio sistema para miná-la. Todavia, essa mudança de postura é um tema sensível, pois o equilíbrio dos

princípios constitucionais possui nuances que, se desrespeitadas, podem levar a um excesso de poder por parte do Judiciário sob o pretexto de proteção.

Essa tensão entre proteção e excesso de poder reflete um fenômeno mais amplo na política brasileira, onde o deslocamento das decisões fundamentais para o campo jurídico alterou a própria estrutura de comando do país. O papel da Corte, nesse sentido, transcendeu a guarda da Constituição para ocupar o centro da governabilidade.

O fenômeno das notícias falsas é mais do que apenas mentiras; é uma tentativa proposital de enganar o público e abalar a democracia. No Brasil, isso ficou muito sério com os ataques ao Supremo Tribunal Federal, o que mudou o papel da Corte no país. Como explica Rocha (2023), o Tribunal deixou de ser um órgão discreto para se tornar o centro das maiores brigas políticas, criando o que o constitucionalista Oscar Vilhena Vieira (2008) denomina "Supremocracia". Nesse estado, os juízes acabam assumindo o protagonismo para cobrir as falhas dos outros poderes, agindo de forma mais política para resolver problemas que a lei ainda não previa com clareza.

Rubens Glezer (2019) explica que o protagonismo do STF nos últimos anos foi uma resposta a uma estratégia que ele chama de "infralegalismo autoritário". Segundo o autor, o governo passou a usar decretos, portarias e atos simples para mudar políticas importantes sem precisar da aprovação do Congresso. Diante dessa tentativa de "driblar" as leis, o Supremo se viu obrigado a agir como uma barreira de proteção. Essa postura, no entanto, acabou empurrando o Tribunal para o meio das brigas políticas, transformando os juízes em peças-chave para decidir o que o governo pode ou não fazer no dia a dia.

Assim, ao reagir a essas manobras políticas, o Tribunal acabou consolidando uma autoridade que reconfigurou o equilíbrio entre os poderes. A força dessa atuação é visível não apenas nos discursos, mas na agilidade com que a Corte passou a interferir na agenda nacional.

O papel do STF no cenário político recente é analisado por Cunha Neto (2025) , que descreve o fenômeno da capacidade da Corte de governar e orientar o funcionamento jurídico do país, impondo sua jurisprudência sobre os demais Poderes. Esse processo foi intensificado pela reação do Tribunal ao "infralegalismo autoritário", tática que utilizava decretos e atos administrativos para contornar o Legislativo e desconfigurar políticas públicas.

Essa mudança no comportamento do Supremo Tribunal Federal é evidenciada por dados estatísticos que revelam uma transição da responsividade para a combatividade. Segundo Vieira (2023, p. 33), enquanto em 2019 apenas 33,9% das ações ajuizadas contra o governo Bolsonaro receberam uma decisão preliminar no mesmo ano, esse percentual saltou

para 68,5% em 2020. Essa aceleração é acompanhada por uma redução drástica no tempo médio de resposta judicial: a celeridade para a emissão de uma decisão inicial, que era de 70,72 dias em 2019, passou para apenas 23,5 dias em 2020 (Vieira, 2023, p. 33).

Para Vieira (2023, p. 31), essa transformação institucional indica que o Supremo deu um passo além da responsividade, passando a adotar uma postura proativa para suprir a omissão de outros órgãos de controle, como a Procuradoria-Geral da República. O autor argumenta que a Corte se viu compelida a assumir um papel de "guardião militante" diante de investidas que não encontravam barreiras nas instâncias ordinárias de inteligência e aplicação da lei, justificando a abertura de inquéritos de ofício como um mecanismo de autodefesa da própria institucionalidade democrática

Essa aceleração nas decisões e o aumento das liminares contra atos de governo indicam que o Tribunal passou a funcionar como uma última instância de revisão política. Contudo, esse novo patamar de influência gera questionamentos sobre a legitimidade de um órgão não eleito em definir os rumos do país.

Contudo, a doutrina vê como um deslocamento do eixo de poder, descrevendo que a Corte deixou de ser um órgão técnico distante para se tornar o centro das polêmicas nacionais, suprindo lacunas deixadas pelo Legislativo e Executivo. É preciso ponderar, no entanto, que o preenchimento dessas lacunas é visto por muitas vezes como "ativismo judicial"(Rocha, 2023).

O problema central reside na linha tênue entre proteger direitos e atuar como "legislador positivo", o que pode comprometer a imparcialidade necessária e transformar o Direito em um instrumento de governabilidade pura, trazendo uma insegurança jurídica e aumentando a desconfiança no judiciário brasileiro, o que mais uma vez traz o outro problema que é o direito de questionar o judiciário e ele se usar como "ataque a democracia".

Dentro dessa nova realidade, ao mesmo tempo que a internet facilitou o acesso à informação, ela também possibilitou ataques diretos aos órgãos públicos. No julgamento da ADPF 572, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é correto a instauração de inquéritos de ofício para proteger a sua independência e as leis do país. A decisão destacou que a liberdade de expressão não pode servir de proteção para quem tenta colocar em risco as instituições básicas da democracia (Brasil, 2023).

O julgamento da ADPF 572 consolidou, portanto, a aplicação prática dessa doutrina no Brasil, a interpretação da Corte de que ninguém pode usar seus direitos de forma absoluta para atacar a própria Constituição. Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin defendeu que a justiça deve agir para impedir ações que, disfarçadas de política, tentem acabar com

direitos básicos. Dessa forma, o Judiciário passa a funcionar como uma barreira contra o uso abusivo da lei (Rêgo e Oliveira, 2023).

Ademais, observa-se que o contexto tecnológico atual, marcado pela disseminação massiva e instantânea de fake news, impõe uma necessária readequação na interpretação dos limites da liberdade. Nota-se que o Supremo Tribunal Federal tem demonstrado uma tendência a intensificar a restrição judicial, inclusive com a retirada de conteúdos considerados fraudulentos, visando salvaguardar a segurança e a integridade do ambiente digital. Esse rigor foi levado ao limite no caso dos atos antidemocráticos, nos quais o Tribunal reafirmou, na Ação Penal 1.044, que a imunidade parlamentar não é um salvo-conduto para a incitação à subversão da ordem constitucional (Brasil, 2023).

Um exemplo dessa relativização sobre a imunidade parlamentar é que em 2021, no julgamento da prisão de um parlamentar foi decretada por ofensas e ameaças aos membros da Corte. O STF julgou parcialmente procedente a ação para condená-lo a 8 anos e 9 meses de reclusão (STF, 2022). Entretanto, o caso revelou discordâncias internas, o ministro Nunes Marques, revisor da ação, entendeu que as críticas não constituíam crime, mas estavam protegidas pela imunidade parlamentar (art. 53, CF). No entendimento do revisor, embora as palavras fossem desonrosas, não haveria lesão real à soberania nacional, prevalecendo a proteção da liberdade em razão da função parlamentar.

Nesse sentido, essa divisão interna no Supremo Tribunal Federal e a mudança na interpretação da imunidade parlamentar revelam um cenário preocupante de insegurança jurídica. Ao mesmo tempo que se busca proteger as instituições contra ataques digitais, corre o risco de transformar o Judiciário em um órgão que decide o que pode ou não ser dito no debate político. Se nem os ministros da maior Corte do país concordam sobre o que é uma crítica desonrosa e o que é um crime contra o Estado, o cidadão e o parlamentar ficam sem saber quais são os limites reais da sua liberdade.

Para se proteger desses ataques, o STF abriu o Inquérito das Fake News (nº 4.781), justificando a medida como uma forma de "autodefesa". Com base na ideia de "Democracia Defensiva", o Tribunal entendeu que a liberdade de expressão não pode ser usada como uma desculpa para destruir as instituições ou a própria Constituição. Assim, a justiça passou a agir por conta própria, alegando que a demora das leis normais e a velocidade das mentiras na internet exigiam uma resposta rápida para garantir que a democracia brasileira não fosse derrubada por dentro (Rocha, 2023).

Apesar dos argumentos em defesa da democracia, a forma como esses procedimentos são conduzidos gera críticas severas sobre a validade técnica do processo. É

necessário analisar se a urgência da proteção justifica a flexibilização de regras processuais históricas.

Por fim, é indispensável analisar as críticas formais a esse modelo investigativo adotado atualmente pelo Supremo Tribunal Federal, que segundo autor Silva (2022), a instauração do Inquérito 4.781 pelo próprio STF viola o princípio do devido processo legal e do sistema acusatório. Onde a Corte simultaneamente é vítima, investigadora e julgadora no mesmo processo, o procedimento afronta à imparcialidade e à legalidade.

Essa confusão de papéis entre acusador e julgador cria um risco sistêmico para o Estado de Direito. Ao tentar evitar um mal maior, a justiça pode acabar por adotar comportamentos que ela mesma se propôs a combater.

Por conseguinte, Rêgo e Oliveira (2023) alertam para o perigo de um "autoritarismo às avessas", no qual o Judiciário, ao tentar salvar a democracia por meio de medidas rigorosas, acaba por desgastar as competências procedimentais e o equilíbrio entre os poderes. Os autores apontam que, embora a defesa severa da democracia seja justificada em contextos de crise, a falta de uma disciplina teórica consistente no Brasil faz com que essas providências ocorram muitas vezes na base da "tentativa e erro", gerando incertezas sobre a imparcialidade do órgão que investiga, acusa e julga simultaneamente.

Portanto, a aplicação de medidas sem uma base teórica clara transforma a jurisdição em um campo de incertezas. A concentração de funções nas mãos da Corte coloca em xeque a estrutura de garantias que sustenta a paz republicana.

De acordo com a visão de Alves e Correia (2025), o fato de o Tribunal concentrar em si mesmo as tarefas de investigar, acusar e julgar cria um cenário de muita dúvida sobre até onde o poder da justiça pode chegar. Essa expansão dos poderes judiciais é preocupante porque pode acabar enfraquecendo a segurança das leis e os direitos básicos de cada cidadão, que são justamente o que o Supremo Tribunal Federal tem a obrigação de proteger.

No entanto, essa mudança na forma de agir recebe muitas críticas sobre o desrespeito às regras do sistema de justiça. Muitos estudiosos dizem que abrir investigações por conta própria faz com que o STF concentre poder demais, sendo vítima, investigador e juiz ao mesmo tempo. Para Rocha (2023), essa situação se aproxima do que se chama de "Estado de Exceção", onde medidas de emergência viram regras permanentes, como o bloqueio de redes sociais e contas. Esse excesso de poder pode ser perigoso, pois retira a imparcialidade da justiça e ameaça o equilíbrio entre os poderes da República.

Conclui-se que, enquanto o Tribunal busca agir como escudo da democracia, a ausência de autocontenção e a falta de consulta ao colegiado colocam em xeque a própria

imparcialidade da Corte. Esse cenário demonstra que o combate à desinformação, quando realizado sem o respeito rigoroso aos ritos processuais, corre o risco de enfraquecer a confiança da população nas instituições que o Judiciário pretende salvar.

4.2 O Embate entre a Autodefesa Institucional e as Garantias Constitucionais: Uma Análise Crítica do Bloqueio de Perfis

Conforme aponta Barros (2023), a análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos últimos cinco anos revela uma profunda readequação dos limites da imunidade parlamentar frente ao ecossistema digital. O STF reduziu o alcance da imunidade parlamentar para conter o uso do mandato em campanhas de desinformação e ataques às instituições, um caso paradigmático da Ação Penal nº 1.044/DF, no qual o STF estabeleceu que a imunidade material não confere ao parlamentar o direito de empregar no trabalho "fraudulentos, artificiosos ou ardilosos" voltados a alterar a verdade para desqualificar instituições democráticas.

Nesse contexto, medidas cautelares extremas, como o bloqueio de perfis e a suspensão da presença digital de mandatários, tornaram-se instrumentos frequentes da jurisdição da Corte sob o argumento central de que a imunidade não pode servir de escudo para condutas dolosas e incitação ao ódio. Embora essas ordens de remoção acendam o debate sobre censura prévia, a jurisprudência dominante do STF rebate tais críticas ao consolidar o binômio "liberdade-responsabilidade"(Barros, 2023).

Sob essa ótica, depreende-se que, para o Tribunal, a liberdade de expressão não pode ser interpretada como um salvo-conduto para o que se denomina “liberdade de agressão". Tal premissa fundamenta a utilização de instrumentos de autodefesa institucional, voltados a neutralizar atores que, supostamente, utilizam-se de prerrogativas constitucionais para corroer a estabilidade das instituições democráticas por dentro.

Por fim, a crítica a essas decisões paradigmáticas reside na tensão entre a necessidade de conter a desinformação e o risco de ativismo judicial, uma vez que a ausência de leis específicas sobre moderação digital acaba conferindo ao Judiciário um papel de legislador negativo. O resultado, como se observa nos acórdãos recentes, é uma interpretação restritiva da imunidade parlamentar, que passou a ser tratada como uma proteção funcional e não absoluta, cessando sempre que o discurso envolve fake news, ódio ou ataques à ordem constitucional (Barros, 2023).

No campo das decisões paradigmáticas, Cunha Neto (2025) aponta o Inquérito nº 4.781 como o marco da postura assertiva e proativa do Supremo Tribunal Federal, cuja abertura de ofício é justificada pela ausência de respostas eficazes dos mecanismos ordinários de controle, como a inércia da Procuradoria-Geral da República frente a ameaças contra os ministros.

Ao julgar a ADPF 572, a Corte consolidou o entendimento de que o respeito absoluto às decisões judiciais de última instância é essencial à ordem democrática, legitimando sua competência investigativa ao flexibilizar o conceito de territorialidade para crimes virtuais. Sob essa ótica, o Tribunal estabeleceu que ilícitos praticados na internet contra o STF consumam-se simbolicamente dentro de sua própria sede, o que fundamenta juridicamente a condução direta das investigações pelo órgão (Cunha Neto, 2025).

De acordo com Braga e Rodrigues (2024), observa-se no cenário brasileiro contemporâneo uma preocupante mudança de paradigma na atuação do Poder Judiciário. A problemática reside na transição do Judiciário de sua posição histórica como guardião da liberdade de expressão para a de um agente de controle do "livre mercado de ideias". O aumento da incidência de medidas judiciais destinadas a restringir a manifestação do pensamento sob o pretexto de proteger a segurança nacional acaba por naturalizar o poder do Estado de silenciar cidadãos.

Essa progressiva aceitação de medidas restritivas aponta para um cenário de naturalização da supressão de direitos, o que representa um risco latente para o Estado de Direito. Ao habituar o corpo social a mecanismos de controle e silenciamento, abre-se espaço para abusos de poder que, em um ambiente democrático saudável, seriam prontamente rejeitados como formas intoleráveis de arbítrio.

No que tange ao debate sobre a censura prévia, um episódio central foi a suspensão temporária do documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, da produtora Brasil Paralelo, em outubro de 2022. Conforme a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601522-38.2022.6.00.0000, a medida fundamentou-se na existência de um “ecossistema de desinformação” voltado a desequilibrar o pleito (Brasil, TSE, 2022).

O magistrado sustentou que o adiamento da estreia por uma semana não configurava censura prévia, mas sim uma prudente mitigação de danos ao processo eleitoral, visando impedir que uma estratégia publicitária custeada por pessoa jurídica gerasse um impacto desproporcional na última semana de campanha (Brasil, TSE, 2022).

Dessa maneira, a atuação jurisdicional passa a operar sob um paradigma de presunção de ilicitude, invertendo a lógica garantista. Ao punir o pensamento antes mesmo de sua manifestação, o Judiciário fere o núcleo essencial do direito fundamental à palavra, substituindo o devido processo pelo julgamento prospectivo de intenções.

Braga e Rodrigues (2024) apontam que a elite judiciária passou a se enxergar como a única titular da verdade e do conhecimento necessário para conduzir a sociedade, agindo como paternalismo jurídico para descrever essa expansão de autoridade judicial da burocracia estatal, que presume possuir uma sabedoria superior à da população em geral. Nesse contexto, a "defesa da democracia" deixa de ser um objetivo final para se tornar um "mantra argumentativo" utilizado para blindar decisões arbitrárias e silenciar vozes incômodas.

Nesse viés, a liberdade comunicativa é instrumentalizada em favor de um controle informacional rígido. Ao invés de fomentar a pluralidade necessária ao fortalecimento democrático, essa postura acaba por institucionalizar um discurso inquisitorial, transformando a arena digital em um espaço de constante vigilância do pensamento político.

A análise da judicialização da liberdade de expressão no Brasil contemporâneo não pode prescindir do exame do Inquérito 4.781, popularmente conhecido como o "Inquérito das Fake News". Instaurado de ofício e sem a provocação do Ministério Público, tal procedimento inaugurou o que a doutrina crítica, denomina "estado de exceção hermenêutico"(Tavares, 2020).

Sob o pretexto de combater o discurso de ódio e a desinformação, o Supremo Tribunal Federal (STF) concentrou, na figura de um único relator, as funções de vítima, investigador e julgador. Esse desenho procedimental, ao arrepio do sistema acusatório e do princípio do juiz natural, serviu de laboratório para a flexibilização de garantias fundamentais, permitindo que medidas cautelares de bloqueio de perfis e suspensão de contas fossem aplicadas sem o devido processo legal e com prazos indeterminados (Tavares, 2020).

A análise das decisões paradigmáticas revela uma extrapolação dos limites estabelecidos pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Enquanto o artigo 19 da referida lei prevê a remoção de conteúdos específicos e individualizados como textos ou vídeos que violem direitos, o Judiciário tem avançado para o bloqueio integral de perfis. Essa prática, segundo o estudo de Martins (2025), configura uma medida desproporcional, pois ao excluir a conta de um usuário, o Estado não apenas remove a ilicitude apontada, mas impede, de forma prévia, qualquer manifestação futura.

Essa dissonância técnica entre o texto do Marco Civil e a prática judicial evidencia que o problema transcende a mera interpretação legal, revelando uma crise na própria separação de poderes. A expansão do Judiciário sobre as competências legislativas e a vida política brasileira encontra uma explicação profunda na lacuna de liderança das demais instituições.

Sob a perspectiva de Lima (2025), descreve que a Corte ocupa espaços deixados vagos por um Poder Legislativo fragmentado e omitido diante de matérias complexas. Nesse cenário de tensionamento social, o Judiciário brasileiro consolidou-se como o "vórtice dos conflitos nacionais", onde a atuação ativista surge menos como uma escolha voluntária e mais como um sintoma de um sistema em que os partidos, ao não conseguirem consensos na arena parlamentar, transferem a solução de impasses políticos para o Tribunal.

Lima (2025) argumenta que existe uma "simbiose institucional" entre o sistema político e o STF, na qual a judicialização estratégica de disputas eleitorais e ideológicas alimenta o empoderamento crescente da Corte. Para a autora, essa centralidade atrai um dilema fundamental sobre a isenção do Tribunal: ao atuar simultaneamente como agente de proteção de direitos e como ator político em meio à instabilidade, os limites entre a aplicação técnica do Direito e a produção de resultados políticos tornam-se permeáveis.

Nesta simbiose, a fronteira entre a jurisdição técnica e a estratégia política torna-se cada vez mais turva. A centralidade do Tribunal nos conflitos nacionais não apenas amplia sua autoridade, mas o expõe a um dilema ético e institucional sobre sua capacidade de manter-se imparcial diante de um tensionamento institucional que o próprio órgão é chamado a mediar.

Assim, medidas extremas de contenção digital adotadas pela suprema corte, embora justificadas pela "defesa da democracia", refletem as contradições de um país onde a soberania interpretativa do Judiciário acaba por se sobrepor à soberania popular, fragilizando o equilíbrio entre os Poderes (Lima, 2025).

4.3 A Materialização do silenciamento digital: Estudo de casos sobre a retirada de perfis e conteúdos

Após a consolidação da base teórica sobre as liberdades fundamentais, a análise de casos concretos se torna importante para compreender a tensão entre liberdade de expressão e a intervenção do Poder Judiciário nas mídias sociais. É possível identificar se as decisões de retirada de conteúdos e perfis representam uma proteção legítima a direitos,

configuram-se como formas veladas de censura. Segundo Martins (2025), essas interferências judiciais possuem o potencial de silenciar vozes discordantes, afetando não apenas o direito individual, mas a própria pluralidade do debate democrático, exigindo uma análise rigorosa à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

Nesse sentido, a transição da teoria para a prática revela como o aparato judicial foi mobilizado para restringir manifestações que, embora protegidas constitucionalmente, foram interpretadas como ameaças institucionais. O ponto de partida para essa compreensão reside no exame do Inquérito 4.781, cujos desdobramentos inauguraram uma nova era de controle digital no país.

De acordo com Marsiglia (2024), a retirada do conteúdo jornalístico intitulado "O amigo do amigo do meu pai", publicado originalmente pela revista Crusoé e pelo portal O Antagonista, está diretamente ligada ao Inquérito 4.781. Tal investigação foi instaurada com o objetivo de apurar a disseminação de informações falsas e ataques ao STF, que gerou debates sobre a imparcialidade do julgador e a ausência de uma delimitação clara do objeto investigado. O conteúdo em questão, que mencionava supostas relações entre membros do Judiciário e empresários citados na Operação Lava Jato, foi interpretado como um ataque à imagem da Corte, resultando em uma ordem de remoção.

Para Marsiglia (2024) a liberdade de imprensa, assegurada pela Constituição Federal de 1988, estabelece que a divulgação de informações não pode sofrer qualquer tipo de restrição prévia. Ao determinar a exclusão da matéria da Crusoé, o Judiciário ignorou que o documento que servia de base para a reportagem era autêntico e verdadeiro, conforme reconhecido posteriormente. Essa intervenção configura uma afronta direta ao Artigo 220 da Carta Magna, que veda a censura de natureza política ou ideológica, limitando a atuação da imprensa investigativa e comprometendo o direito fundamental da sociedade de ser informada sobre fatos de interesse público.

Marsiglia (2024) compartilha o dispositivo da decisão que censurou os veículos:

> DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Crusoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada "O Amigo do Amigo do Meu Pai" e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis. A polícia federal deverá intimar os responsáveis pelo site O Antagonista e pela revista Crusoé para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas.

A imposição de uma multa astronômica e a exigência de depoimentos imediatos evidenciam o uso de mecanismos de coerção que transcendem a mera regulação de conteúdo.

Tais medidas operam como um instrumento de intimidação que inibe o exercício da atividade jornalística profissional.

Conforme analisa Martins (2025), a decisão que determinou a exclusão do conteúdo "O Amigo do Amigo do Meu Pai" é um exemplo clássico de censura prévia no ambiente digital. A medida impediu a veiculação de um trabalho jornalístico sem que houvesse um devido processo legal prévio para avaliar a legalidade da publicação. Em vez de se utilizar o direito de resposta ou a retificação, mecanismos previstos para solucionar eventuais colisões de direitos, a Corte optou pela supressão total da informação, estabelecendo um precedente onde o descontentamento da autoridade com a notícia basta para justificar seu banimento.

Para que qualquer decisão estatal afete direitos fundamentais, é indispensável a observância do devido processo legal disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Segundo Alves e Correia (2025), o procedimento adequado exigiria que o interessado ingressasse com uma ação judicial regular, permitindo ao veículo de comunicação o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da aplicação de qualquer sanção. No caso analisado, a remoção foi ordenada dentro de um inquérito de ofício, sem a participação do Ministério Público e sem que os jornalistas pudessem justificar a publicação ou provar a veracidade do conteúdo, ferindo o rito processual democrático.

Essa ruptura com o sistema acusatório transforma o tribunal em uma instituição que acumula funções conflitantes. Ao atuar simultaneamente como vítima e julgador, a Corte fragiliza a presunção de veracidade que deve nortear o trabalho da imprensa em um Estado de Direito.

A retirada de conteúdos jornalísticos, sob o pretexto de defesa institucional, acaba por inibir a atuação da imprensa investigativa em todo o país. Segundo Martins (2025), a falta de segurança jurídica para os jornalistas cria um ambiente de risco, onde a possibilidade de remoção arbitrária e aplicação de multas severas desencoraja a fiscalização do poder público.

A remoção do perfil do senador Marcos do Val, insere-se em um contexto de medidas adotadas em resposta às investigações sobre as chamadas milícias digitais. Segundo Marsiglia (2024), essas ações ocorrem majoritariamente no âmbito do Inquérito 4.781, procedimento que, embora tenha nascido com um objeto específico, expandiu-se para criar diversos ramos investigativos. No caso do parlamentar, a suspensão de suas contas nas redes sociais foi fundamentada na necessidade de conter a propagação de discursos que as autoridades interpretaram como ofensivos ou desinformadores, levantando dúvidas sobre os limites da intervenção judicial na arena política.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 53, estabelece que os membros do Congresso Nacional são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Conforme observa Martins (2025), essa prerrogativa não é um privilégio pessoal, mas uma garantia do exercício do mandato, permitindo que o parlamentar fiscalize o poder público e comunique-se com seus eleitores sem o temor de represálias judiciais. Ao determinar a retirada de um senador das plataformas digitais, o Judiciário atinge o núcleo dessa imunidade, uma vez que as redes sociais tornaram-se a extensão contemporânea da tribuna parlamentar.

Neste sentido, a retirada da identidade digital de um parlamentar opera como uma interdição prévia de sua atuação política. A fundamentação dessas decisões revela uma inversão de valores, onde a eficácia da investigação passa a se sobrepor às garantias fundamentais da representatividade democrática.

De acordo com Teffé e Moraes (2017), a remoção de perfis inteiros por determinação judicial não encontra amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê, em seu artigo 19, a possibilidade de retirada de conteúdos específicos considerados ilícitos, mas não autoriza a exclusão sumária de contas completas. Ao avançar para o bloqueio integral, o Judiciário extrapola o escopo da legislação infraconstitucional, transformando uma medida cautelar em uma punição antecipada que impede, de forma absoluta, que o usuário se manifeste no futuro.

A análise dos fundamentos que levaram ao bloqueio do Senador Marcos do Val revela que a medida foi motivada pelo exercício de sua atividade fiscalizatória. Como se observa nas decisões proferidas no âmbito dos inquéritos conduzidos pelo Supremo Tribunal Federal, a suspensão das contas do senador foi fundamentada na necessidade de interromper ataques e ameaças às instituições, após a realização de denúncias contra autoridades da Polícia Federal.

Abaixo segue o trecho da decisão judicial, conforme exposto em Martins (2025, p. 64), que determinou o bloqueio das contas:

> Em decisão de 7/8/2024, determinei, entre outras medidas, a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à empresa TWITTER INC. [...] para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedesse ao bloqueio dos canais/perfis/contas de [relação de investigados, incluindo o Senador Marcos do Val], bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários seus [...] sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A celeridade exigida para o cumprimento da ordem e a extensão das sanções a terceiros, como os administradores de grupos, demonstram a natureza coercitiva da medida.

Essa prática estabelece um ambiente de pressão sobre as plataformas digitais, forçando-as a atuar como agentes de censura para evitar multas vultosas.

Para que uma restrição a direitos fundamentais seja considerada legítima, ela deve observar o princípio da proporcionalidade em seus três subelementos: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Segundo Santos (2010), uma medida só deve ser adotada se não houver meios menos gravosos para atingir o objetivo. No caso da remoção integral de perfis, verifica-se uma desproporcionalidade evidente, pois se o objetivo era impedir a disseminação de conteúdos específicos, a medida adequada seria a exclusão pontual dessas postagens e não o banimento completo do indivíduo do espaço digital.

O ápice da crise institucional manifesta-se no uso estratégico do direito para a neutralização de adversários, fenômeno que a doutrina crítica identifica como lawfare. De acordo com Marsiglia (2024), as medidas de coerção têm extrapolado a figura dos investigados, atingindo a própria estrutura de comunicação da oposição. O autor afirma que a utilização do aparato judiciário para selecionar "alvos políticos" sob o manto da legalidade desvirtua a função da toga, transformando o processo penal em um instrumento de combate ideológico.

Segundo Martins (2025), as decisões que determinaram a suspensão de plataformas como o Telegram e a rede social X configuram sanções de caráter coletivo, as quais carecem de amparo no Marco Civil da Internet. O autor afirma que a Lei nº 12.965/2014 foi desenhada para punir conteúdos específicos e não para inviabilizar o acesso de milhões de brasileiros a meios de informação e trabalho. Ao punir indiscriminadamente todos os usuários de uma rede social devido ao descumprimento de ordens por parte da empresa, o Judiciário cria uma forma de censura prévia sistêmica, onde a exclusão digital forçada substitui o debate de ideias e a moderação pontual de ilícitos.

De acordo com Braga e Rodrigues (2024), a elite judiciária brasileira tem assumido uma postura de vanguarda iluminista, agindo sob a premissa de que possui uma sabedoria superior para conduzir os rumos da sociedade. Os autores afirmam que essa percepção de supremacia da burocracia estatal permite que o processo decisório ultrapasse os limites da lei, ignorando que o conhecimento coletivo da população e o pluralismo político são essenciais para a saúde democrática. Ao ver críticas como ameaças antidemocráticas, o Tribunal deixa de ser um garantidor de liberdades para se tornar um papel de monitoramento do debate político.

Essa vigilância constante do pensamento político aponta para a necessidade urgente de uma reflexão sobre a estrutura institucional do Supremo Tribunal Federal. A

ausência de limites claros para a atuação da Corte tem gerado um estado de insegurança jurídica que compromete a estabilidade das relações sociais e políticas no ambiente digital.

Braga e Rodrigues (2024) sugerem que a restauração da paz republicana depende da separação rigorosa entre a jurisdição constitucional e a disputa política partidária. Os autores afirmam que o modelo atual deve ser repensado para que a toga volte a ser um muro de contenção contra o arbítrio e não uma ferramenta de silenciamento. Embora a defesa das instituições seja necessária, ela não pode servir de pretexto para o cerceamento de direitos fundamentais, sendo imperativo que o Judiciário reconheça seus limites e respeite a autonomia dos demais poderes e a liberdade individual dos cidadãos.

Para Souza (2023), a legislação brasileira, embora tenha buscado um meio-termo com o Marco Civil da Internet, tem sido interpretada de forma a permitir uma intervenção estatal muito mais agressiva que a norte-americana. observa que, enquanto países europeus adotam legislações rigorosas para a remoção de conteúdos ilícitos específicos como a NetzDG na Alemanha, nenhum desses modelos democráticos autoriza o bloqueio total e preventivo de contas de parlamentares ou cidadãos.

Essa divergência aponta para uma preocupante naturalização do arbítrio no ecossistema digital brasileiro. O uso de conceitos abstratos para fundamentar bloqueios permanentes revela uma face do Judiciário que, ao tentar proteger as instituições, acaba por comprometer as bases da liberdade individual.

Segundo Lima (2025), o fenômeno das retiradas de perfis e conteúdos reflete o atual cenário brasileiro, onde o Tribunal se tornou o vórtice de todos os conflitos nacionais. A autora afirma que a transferência de impasses políticos para o Judiciário sobrecarregou a Corte, que passou a decidir sobre o que pode ou não ser dito no debate público. Esse protagonismo excessivo, alimentado pela omissão do Legislativo, resultou em uma simbiose institucional perigosa, na qual a Corte se sente legitimada a agir como um moderador social, utilizando a remoção de contas como uma ferramenta de governabilidade e controle de crises.

Nesse contexto de hipertrofia judicial, a proteção dos direitos fundamentais entra em colapso. O Tribunal, ao tentar blindar-se de críticas e ataques, acaba por institucionalizar uma vigilância que desencoraja o dissenso, elemento vital para qualquer democracia que seja saudável.

O princípio da vedação ao retrocesso social impede que conquistas democráticas e direitos fundamentais já consolidados sejam reduzidos por medidas posteriores. Segundo Sarlet (2010), a liberdade de expressão, tal como garantida pela Constituição de 1988, representa um patamar civilizatório que não admite o retorno a práticas de censura, ainda que

travestidas de medidas judiciais. Os bloqueios de perfis e reportagens, ao reintroduzir o controle prévio do pensamento, fere esse princípio, uma vez que diminuem o grau de proteção à liberdade comunicativa alcançado com a redemocratização do país.

Portanto, os casos analisados neste estudo não são episódios isolados, mas evidências de um processo sistêmico de erosão das garantias constitucionais. O silenciamento de jornalistas, parlamentares e artistas sinaliza que o direito à livre manifestação do pensamento está sendo relativizado em favor de uma suposta segurança institucional que, na prática, sufoca o pluralismo.

Em conclusão, Martins (2025) reforça que o Judiciário brasileiro precisa resgatar sua função garantista e respeitar os limites impostos pelo Marco Civil da Internet e pela própria Constituição Federal. A retirada de conteúdos deve ser a ultima ratio, aplicada de forma pontual e individualizada, jamais alcançando a suspensão total de identidades digitais ou plataformas de comunicação. Somente através da observância rigorosa do devido processo legal e do abandono de práticas inquisitoriais será possível garantir que a arena digital continue sendo um espaço de liberdade e que o Brasil não retorne ao risco de retrocesso institucional do autoritarismo e da censura prévia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ao longo da história, esse direito passou por diferentes momentos de ampliação e restrição, especialmente em períodos de instabilidade política e maior intervenção estatal. Atualmente, com o crescimento das plataformas digitais, a rápida circulação de informações e a possibilidade de anonimato passaram a gerar novos desafios para a mediação do debate público e para a responsabilização no ambiente virtual.

Com as mudanças na circulação de informações e o papel cada vez mais central das plataformas digitais nas relações sociais e políticas, o Supremo Tribunal Federal passou a ocupar posição de destaque na definição dos limites da liberdade de expressão no ambiente virtual. Nesse contexto, a Corte tem atuado em decisões relacionadas ao combate à desinformação e às ameaças direcionadas às instituições democráticas.

A hipótese inicialmente apresentada foi confirmada apenas em parte, pois se verificou que a atuação do STF, embora voltada à proteção da ordem constitucional e da democracia, também provocou debates relevantes sobre os limites da interpretação constitucional e sobre a possível ampliação excessiva do poder judicial. Em alguns casos, a falta de critérios mais objetivos e o uso de medidas excepcionais contribuíram para o fortalecimento de percepções de insegurança jurídica, ativismo judicial e até de restrições indevidas ao dissenso político legítimo.

Além disso, observou-se que a pressão institucional e judicial direcionada às plataformas digitais incentivou práticas de moderação mais rígidas, muitas vezes aplicadas de maneira preventiva e automatizada. Esse cenário contribui para o chamado chilling effect, situação em que usuários deixam de se manifestar livremente por medo de sanções, remoções de conteúdo ou bloqueios. Embora o enfrentamento da desinformação e dos discursos de ódio seja indispensável para a preservação democrática, a pesquisa demonstrou que tais medidas não podem comprometer o núcleo essencial da liberdade de expressão nem abrir espaço para práticas censórias incompatíveis com a Constituição de 1988.

Também foi possível concluir que o Marco Civil da Internet constitui um importante instrumento de equilíbrio entre liberdade, responsabilidade e proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Nesse contexto, o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 mostrou-se relevante ao evitar formas de censura privada pelas plataformas, uma vez que condiciona a responsabilização civil ao descumprimento de ordem judicial específica. Ainda

assim, os avanços tecnológicos e a rapidez da circulação de informações demonstram que o modelo regulatório brasileiro enfrenta desafios diante das novas dinâmicas digitais.

No cenário internacional, a análise comparada evidenciou que não existe um modelo único e totalmente eficaz de regulação das plataformas digitais. Os Estados Unidos priorizam uma proteção mais ampla à liberdade de expressão e à imunidade dos provedores, enquanto a União Europeia adota uma postura mais intervencionista, baseada em deveres de 48 cuidado e responsabilidade sistêmica das plataformas. O Brasil, por sua vez, busca construir um modelo intermediário, tentando conciliar a proteção da democracia com a preservação das garantias constitucionais.

Por fim, conclui-se que o grande desafio jurídico contemporâneo está na construção de mecanismos regulatórios capazes de combater abusos no ambiente digital sem enfraquecer os próprios fundamentos democráticos que sustentam a liberdade de expressão. A defesa da democracia não pode servir como justificativa para o esvaziamento das garantias fundamentais, assim como a liberdade de manifestação não deve ser utilizada para legitimar práticas ilícitas ou antidemocráticas. Por isso, torna-se essencial que Estado, Poder Judiciário, plataformas digitais e sociedade civil atuem de forma equilibrada, transparente e constitucionalmente responsável, garantindo que o combate aos excessos não resulte em novos retrocessos democráticos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Moura**. Liberdade de expressão: fundamentos, desafios e perspectivas na sociedade democrática,** 2024. Disponível em: https://cdn.atenaeditora.com.br/atenaeditora/artigos_anexos/202410/TfSNctbnFQEji2n2EAzgZhNuRGJFRu8DSiZiTb02.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. **Revista Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/?format=html&lang=pt. Acesso em: 1 de abril de 2026.

ALVES, Alex Araújo da Cunha; CORREIA, Thaize de Carvalho. Salvador: UCSal, 2025. 21 p. **A violaçãodo princípioda imparcialidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF)-inquéritodas fake news (N.4.781**).Disponível em: https://ri.ucsal.br/items/5585df98-c7b3-4559-b701-d5cfb7215deb.Acesso em 8 de jun 2026.

ANDRADE, Willanne Lívia Fernandes de. **A arte como instrumento de efetivação da liberdade de expressão durante a ditadura civil-militar (1964-1985).** 2025. 84 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário de Patos (UNIFIP), Patos, 2025. Disponível em: https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/6487. Acesso em: 9 mar. 2026.

BARROSO. Luís Roberto**. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios.** Disponível em: https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-3015. Acesso em: 29 de abril de 2026.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; GOMES, Rhodrigo Deda; MOREIRA, Egon Bockmann. Projeto de Lei nº 2.630/2020: liberdade, responsabilidade e transparência na internet. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 283, n. 2, p. 293-319, maio/ago. 2024. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/91385/86109. Acesso em. 9 de mar 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A Razão e o Voto: Liberdade de Expressão, Democracia e o Combate à Desinformação.** 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2023. Disponível em: https://www.grupogen.com.br/a-razao-e-o-voto-liberdade-de-expressao-democracia-e-o-combate-a-desinformacao-9786559647209. Acesso em: 20 out. 2024.

BARROS, Carlos Sérgio de Carvalho. **Os novos contornos da imunidade parlamentar à luz da jurisprudência do supremo tribunal federal: uma releitura do instituto sob a perspectiva das fake news, do discurso de ódio e dos atos antidemocráticos.** 2023. 76 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Luís, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4784. Acesso em:20 abr. 2026.

BRAGA, Cristina Alves da Silva; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. Quando o martelo cala a boca: um olhar sobre a censura judicial à liberdade de expressão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB),** Lisboa, ano 10, n. 5, p. 325-350, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/5/2024_05_0325_0350.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

BERLIN, Isaiah**. Quatro ensaios sobre a liberdade**. Trad. de Wamberto Hudson Ferreira, Editora Universidade De Brasília, 1981, c1969. (Acervo Circulante UFMA)

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Brasília, DF, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL**. Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970**. Brasília, DF, 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa).** Brasília, DF, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htM. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).** Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026**. Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12975.htm. Acesso em: 05 de junho de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 30 abr. 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424-RS (Caso Ellwanger).** Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 17 set. 2003. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/HC_82424.pdf . Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2630**, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735. Acesso em: 1 abril. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Tema n.º 987** (Recurso Extraordinário 1037396). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987. Acesso em:1 abril. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Disponível em: www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em:1 abril. 2026.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP n°. 531, Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagran-temente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. 12 de abril de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/portaria-ministerio-justica-redes.pdf. Acesso em: 04 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Liminar na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601522-38.2022.6.00.0000. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 18 de outubro de 2022.** Disponível em: https://nucleo.jor.br/content/files/2022/10/AIJE_0601522-38_-_liminar_parcialmente_deferida.pdf. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRANCO, Sérgio**. Fake news e os caminhos para fora da bolha**. Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38 , p. 51-61, ago./out. 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/handle/bdtse/4758 Acesso em: 18 de maio de 2026.

CAHET, Vanessa dos Santos. **Criminalização da fake news: análise acerca do projeto de lei 2.630/2020.** 2024. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024. Disponível em:http;//www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/14807. Acesso em: 5 abril. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Ed.19. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra. 2018. 629 p.

COIMBRA, Rodrigo. **Marco Civil da Internet: responsabilidade civil dos provedores de serviços.** São Paulo: LTr, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_0999_1022.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2026.

CUNHA NETO, Etevaldo Martins. **Poderes em conflito: o STF e a defesa da democracia durante o governo Bolsonaro (2019-2022).** 2025. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em:http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/83062. Acesso em: 07 fev. 2026.

DELGADO, Joedson de Souza; BASSO, Ana Paula. **Minando o ambiente seguro de vedação constitucional do anonimato na internet.** Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), v. 12, n. 2, p. 84–110, 2023. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3217. Acesso em: 22 mar. 2026.

DODÓ, Alexandre Magno Marcos**. Fake news e liberdade de expressão no Brasil: desafios para equilibrar o direito a livre manifestação e o combate a desinformação.** 2025. Monografia (Bacharelado em Direito) — FADAT, [S. l.], 2025. Disponível em: https://fadat.edu.br/wp-content/uploads/2025/10/TCC_Alexandre_Dodo_Versao_Final.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

DOS SANTOS, Robinson. **Valor moral em Kant: a primeira seção da fundamentação da metafísica dos costumes.** Kriterion, Belo Horizonte, v. 65, n. 158, p. e-45982, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/kriterion/article/view/45982. Acesso em: 21 mar. 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Communications Decency Act of 1996, 47 U.S.C. § 230 (1996).** Disponível em: https://www.congress.gov/bill/104th-congress/senate-bill/652. Acesso em: 15 maio 2026.

FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas. **Relatório da Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil** – 2019. 2020. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2020/01/relatorio_fenaj_2019.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.

FARIAS, Letícia Lopes Marques de. A responsabilidade civil dos provedores de internet à luz do Marco Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Acadêmica Online**, v. 11, n. 60, 2025. Disponível em: ttps://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/1778. Acesso em: 12 fev. 2026.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: análise teórica, prática e jurisprudencial anterior e posterior ao Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/14). Londrina: Thoth, 2024. Disponível em: https://books.google.com.bo/books?hl=pt-BR&lr=&id=2qD-EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=FLUMIGNAN,+W%C3%A9vertton+Gabriel+Gomes.+Responsabilidade+civil+dos+provedores+de+internet:+an%C3%A1lise+te%C3%B3rica,+pr%C3%A1tica+e+jurisprudencial+anterior+e+posterior+ao+Marco+Civil+da+Internet+(Lei+n.+12.965/14).+Londrina:+Thoth,+2024+&ots=fACBDiAf1P&sig=TFUuMFrH2foEk37jjgCUzstUF2c. Acesso em: 12 fev. 2026.

FRANCO, Clara; FATEL, Pedro Augusto. Inteligência Artificial e Eleições Municipais: A Regulamentação do TSE Obsta a Liberdade de Expressão ou Protege a Democracia? **Revista Justiça Eleitoral em Debate,** v. 14, n. 1, p. 60-64, 2024. Disponível em: https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/196. Acesso em: 12 fev. 2026.

FERREIRA, G. H. R. **Responsabilidade civil das plataformas digitais**. 2021.

FERNANDES, Rafaela Neves César. **A liberdade de expressão ao longo do tempo conforme a evolução das constituições brasileiras**. [S. l.]: PUC Goiás, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4193/1/RAFAELA%20NEVES%20CÉSAR%20FERNANDES.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

FERREIRA, Joélida Jullyene Rocha; SILVA, Luiz Miguel Oliveira e; SANTOS, Matheus Batista. O MARCO CIVIL DA INTERNET E OUTRAS FORMAS DE REGULAÇÃO DO CIBERESPAÇO. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, *[S. l.]*, v. 14, n. 2, 2024. Disponível em: https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/588. Acesso em: 08 mar. 2026.

FICO, Carlos. **Além do Golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar**. São Paulo: Record, 2004.

GLEZER, Rubens. **Catimba constitucional: o STF e o jogo de empurra entre os poderes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

GÓES, Gabriela Feitosa. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros à luz do art. 19 da Lei nº 12.965/2014**. 2024. 75 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34203. Acesso em: 20 jan. 2026.

GONÇALO MATEUS, Lucas**. A REGULAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET E O CRESCIMENTO DO E-COMMERCE NO BRASIL**. Boletim Economia Empírica, [S. l.], v. 4, n. 13, 2024. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/8089. Acesso em: 14 março. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Ediitora Atlas SA, 2008.

ITABAIANA, Lorenzzo Antonini; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura**. Deveres jurídicos dos provedores de internet e guarda de registr**os. In: PARENTONI, Leonardo (coord.). Direito, Tecnologia e Inovação, v. 7: 10 anos do Marco Civil da Internet. Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2025. p. 199-227. Disponível em: https://doi.org/10.59224/dti7.ch6 . Acesso em: 28 fev. 2026.

INTERVOZES – Coletivo Brasil de Comunicação Social**. Na tentativa de reescrever a história, EBC censura "ditadura" e "golpe" em reportagens. 2019**. Disponível em: https://intervozes.org.br/na-tentativa-de-reescrever-a-historia-ebc-censura-ditadura-e-golpe-em-reportagens/. Acesso em: 18 maio 2026.

LIMA, Gabriela Lemes Manzi**. O papel do Supremo Tribunal Federal na defesa dos direitos fundamentais em meio à polarização política no Brasil**. 2025. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2025.Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9979 Acesso em:07 fev. 2026.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2026.

LIMA, Bruno Garcia; JÚNIOR, Júlio Alves Caixêta**. DESINFORMAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO DA PÓS-VERDADE: DA MASSIFICAÇÃO DAS REDES SOCIAIS AO PL** 2.630/2020. ARACÊ , [S. l.], v. 7, n. 10, p. e8787 , 2025. DOI: 10.56238/arev7n10-069. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/8787. Acesso em: 8 abr. 2026.

LIMA, Kellane Karen do Nascimento; PINHEIRO, Lilian de Freitas. Entre liberdade e controle: o papel da soberania digital na sociedade da informação e seus impactos na liberdade de expressão. **Revista Nexos**, Ceará, v. 2, n. 1, p. 1-19, 2025. Disponível em: https://unijaguaribe.ojsbrasil.com.br/index.php/nexos/article/view/23/27. Acesso em: 23 mar. 2026.

LOCKE, John**. Carta sobre a tolerância**. Tradução de Sérgio Moraes Rego. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores). LOPES, Eduardo Lasmar Prado. Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988. Dados, Rio de Janeiro, v. 66, n. 4, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/cmy6tSKQZNjbCqWDBxHKFLz/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 19 mar. 2026.

MARQUES DE FREITAS, Poliana Juliana; PEREIRA DE SOUSA, Airton; SANTOS DA COSTA, João. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET EM DECORRÊNCIAS DE ATOS DE TERCEIROS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. RECIMA21 - **Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e463373, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i1.3373. Disponível em: https://recima21.com.br/recima21/article/view/3373. Acesso 03 mar. 2026

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Ari de Paula Moraes. São Paulo: Hedra, 2011. Disponível

em:https://efabiopablo.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/sobre-a-liberdade-col-saraiva-de-bolso.pdf Acesso em: 19 mar. 2026.

MICHELETTI, Afonso Medici. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet: erros, acertos e novas perspectivas**. Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 11, n. 235, 2023. Disponível em: https://orcid.org/0009-0004-8305-5054. Acesso em: 19 mar. 2026.

MORAIS, Bruno Fernandes. **Falar ou não falar? Breves reflexões sobre a liberdade de expressão.** In: MEDRADO, Vitor Amaral et al (org.). Democracia e risco: perspectivas da Filosofia do Direito. São Paulo: Dialética, 2022. p. 11-30. Disponível em: https://books.google.com.bo/books?hl=pt-BR&lr=&id=yO5bEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=MORAIS,+Bruno+Fernandes.+Falar+ou+n%C3%A3o+falar%3F+Breves+reflex%C3%B5es+sobre+a+liberdade+de+express%C3%A3o.+In:+MEDRADO,+Vitor+Amaral+et+al+(org.).+Democracia+e+risco:+perspectivas+da+Filosofia+do+Direito.+S%C3%A3o+Paulo:+Dial%C3%A9tica,+2022.+p.+11-30.+&ots=fzzzjG3RH7&sig=OZwuD8TXOEtfVZYZNgJEAnYk_Xc. Acesso em: 1 de abril de 2026.

MARSIGLIA, André. **Censura por toda parte: os bastidores jurídicos do inquérito das Fake News e a nova onda repressora que assola o Brasil**. São Paulo: Faro Editorial, 2024. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ZXtEEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP10&dq=MARSIGLIA,+Andr%C3%A9.+Censura+por+toda+parte:+os+. Acesso em:07 fev. 2026.

MARTINS, Arthur Caetana. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CONTROLE JUDICIAL NOS PERFIS DE REDES SOCIAIS NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO REFLEXIVO ENTRE A CENSURA PRÉVIA E A PROTEÇÃO LEGAL.** Repositório Institucional do Unifip, v. 10, n. 1, 2025. Disponível em: https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/download/6404/6545. Acesso em: 07 de fev. 2026.

NASCIMENTO, Alice Pereira do; MAIA, Isadora Larissa Ferreira; RIBEIRO, Marlana Carla Peixoto**. A responsabilidade dos provedores de internet à luz da legislação e da jurisprudência brasileira.** Praxis Jurí dic@ , Goianésia, v. 7, n. 2, 2023. Disponível em: https://anais.unievangelica.edu.br/index.php/praxisjuridica/article/view/12294/59130. Acesso em: 01 fev. 2026.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; RÊGO, Eduardo de Carvalho. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 318–335, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v10i1p318-335 Acesso em:07 fev. 2026.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. **A Educação e o princípio da liberdade de informação. Conjecturas**, v. 22, n. 3, p. 1-10, 2022. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/nemkzd4wajft5acflt4mhr4xxm/access/wayback/http://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/download/869/666. Acesso em: 19 mar. 2026.

OLIVEIRA, André Luiz Vieira**. Fake news, mídia e democracia: uma análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet no PL 2.630/2020 em comparação ao Marco Civil da Internet**. In: LAMOUNIER, Gabriela Maciel; BASTOS, Luciana de Castro; ABRÃO, Renata Lourenço Pereira (org.). Desafios do Direito na contemporaneidade Vol. 7. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. p. 15-50. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Desafios-do-Direito-na-Contemporaneidade-Vol.7.pdf. Acesso em: 01 fev. 2026.

OLIVEIRA, Lucas Eduardo da Costa. **A responsabilidade das plataformas por disseminação de desinformação e o PL 2630.** 2025. Artigo (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/7103f7f8-bd68-4dbf-b7a3-c643120d29b3/content. Acesso em: 01 fev. 2026.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Liberdade de expressão e Internet. Revista de Direito das Comunicações, [s. l.], v. 4, p. 27-40, 2011.

POGLIA, Álvaro Luiz. A democracia e a regulação da inteligência artificial pelo Tribunal Superior Eleitoral. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO, 14., 2024, Itajaí. Anais [...]. Itajaí: Univali, 2024. p. 177-191. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/SIDC/article/download/21897/12712. Acesso em: 01 de fev. 2026.

RAMOS, André de Carvalho; NICOLI, Ricardo Luiz. Marco civil judicial da internet: promovendo direitos e responsabilização na nova ordem econômica digital. **Revista Jurídica da FA7**, *[S. l.]*, v. 21, n. 3, p. 61–76, 2024. DOI: 10.24067/rjfa7;21.3:1801. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1801. Acesso em: 17 mar. 2026..

RICHTER, D.; FARIAS, T. S. Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada. Passagens: **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica,** Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 381-405, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/3373/337361210004/337361210004.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

RIBEIRO, Thiago de Oliveira. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações à luz do Marco Civil da Internet**. 2024. 68 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:http://hdl.handle.net/11422/25329. Acesso em: 17 mar. 2026.

RIBEIRO, Keila Cristina de Lima Alencar. **Liberdade de Expressão e Fake News: uma análise acerca da possibilidade de regulação das redes sociais à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2021**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3420. Acesso em: 2 de set. 2025.

ROCHA, Camila Beatriz Cruz de Miranda Roriz da. **O ativismo judicial do supremo tribunal federal no inquérito das fake news e suas consequências para o estado**

democrático de direito. Natal: [s.n.], 2023.Disponível em: http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/830. Acesso em:07 fev. 2026.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Jurisdição Constitucional e Princípio da Proporcionalidade no Brasil. **Revista do Núcleo de Estudos Jurídicos**, v. 10, n. 2, p. 123-145, 2010.Disponível em: https://doi.org/10.14210/nej.v15n1.p75-84 Acesso em:07 fev. 2026.

SILVA, Alexandre Nascimento Santiago da. **Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 e Medida Provisória nº 1.068/2021: limites e possibilidades nas redes sociais.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4441. Acesso em: 1 de maio de 2026.

SILVA, Thiago de Sales. Entre a coerção e a negociação: as relações entre a rede globo e a censura federal de (969-1983), 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/75025/3/2023_tese_tssilva.pdf. Acesso em; 1 de baril de 2026.

SOUZA, Antonio Victor Rodrigues de. **O balanço jurídico entre a liberdade de expressão e a responsabilidade dos provedores de plataformas digitais na internet: uma análise da eficácia do artigo 19 da Lei n° 12965/14. 2023**. 68 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2023. Disponível em: https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/33034. Acesso em: 13 mar. 2026.

SOUZA, Fabiano Abrão Martins de Fraia. **Fake news: um estudo sobre a necessidade de regulamentação e o projeto de lei nº 2.630/2020**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em:https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/39969 Acesso em: 13 mar. 2026.

SOUZA, Anna Beatriz Gebara de. **MARCO CIVIL DA INTERNET: A adequação do artigo 19 na responsabilização de provedores de aplicações de internet.** 2022. Trabalho de Graduação Interdisciplinar – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32452. Acesso em: 18 de maio de 2026.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar**, 2016. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2026.

SCHREIBER, Anderson**. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). Direito & Internet III. São Paulo: Quartier Latin, v. 2, p. 293-294, 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/49113729/Artigo_Marco_Civil_da_Internet_Schreiber libre.pdf?1474839565=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMarco_Civil_da_Internet_Avanco_ou_Retroc.pdf&Expires=1779301478&Signature=QlZve1nopwYttM9OOuUGTHwKKJpNLjLEqgxESkw3DZWy5MdIn8obx1L8MSKUmORNZnKDs2biZBfm57

TCst-8JlXwQNC4JmhJzzcH8g5jOx7Yvx8CEPLeeGpEaEPHOegRreO-Jg7uKpjlgQdRnp0ch
Y4bLski3~fkm6hY7Or2FoFJEj6wyz3MHi674QyVGAjqr64O50yzu0WzHLXM1JQUFqQ65
rF5tetO5zdAp6mdO1FcynSrxCxVJDY6ebSOfZDQaCZMZUe7ugq2ccxn5TWu6vI1s7GIOB
7mO-JL2v6NYeCTSmlcvQLp5LNlNY2cMO5aDg3DfYoKKQla7q8eu5orqg__&Key-Pair-Id
=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 17 de maio de 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE**), Salvador, n. 21, mar./abr./maio 2010.Disponível em: https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf .Acesso em:07 fev. 2026.

TARDELLI, Ana Carolina Silva**. O limite da liberdade de expressão no ambiente digital: uma análise jurídica dos discursos de ódio e da ascensão da extrema direita pelas redes sociais.** 2025. Monografia (Bacharelado em Direito) — PUC-SP, São Paulo, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/46218/1/TCC%20Ana-%20O%20Limite%20da%20Liberdade%20de%20Expressão.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026. TAVARES, Juarez. Direito Penal da Máxima Eficiência. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEFFÉ, Chiara de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Marco Civil da Internet: análise jurídica sob o olhar civilista. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).** Jornal Oficial da União Europeia, L 277, 27 out. 2022. Disponiel em: ttps://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2022%3A2065%3Aoj&locale=pt. Acesso em 16 de maio de 2026.

VALOIS, Rhaiana Caminha . **A CRÍTICA DECOLONIAL E O DEBATE SOBRE REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL** : VI ENCONTRO DA REDE DE PESQUISA EM GOVERNANÇA DA INTERNET - REDE 2023 . Disponível em: https://encontro.redegovernanca.net.br/encontro-anual/article/view/213/72. Acesso em:10 de abril de 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. Journal of Democracy em Português, v. 12, n. 1, p. 7–55, 2023. Disponível em: https://fundacaofhc.org.br/repositorio/o-stf-e-a-defesa-da-democracia-no-brasil.pdf?utm_campaign=artigo_em_debate_o_stf_e_a_defesa_da_democracia_no_brasil&utm_medium=email&utm_source=RD+Statio . Acesso em: 21 de maio de 2026.